

**UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA – UFPB
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS – CCJ
COORDENAÇÃO DO CURSO DE DIREITO – CAMPUS JOÃO PESSOA
COORDENAÇÃO DE MONOGRAFIA**

THAÍS BARBOSA DELFINO

**A(IN)UTILIZAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO SEGURADO
APOSENTADO E SEUS REFLEXOS NA SEGURIDADE SOCIAL**

**JOÃO PESSOA
2018**

THAÍS BARBOSA DELFINO

**A (IN)UTILIZAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO SEGURADO
APOSENTADO E SEUS REFLEXOS NA SEGURIDADE SOCIAL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito de João Pessoa do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba como requisito parcial da obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Guthemberg Cardoso Agra de Castro

**JOÃO PESSOA
2018**

**Catalogação na publicação
Seção de Catalogação e Classificação**

D349i Delfino, Thais Barbosa.

A (IN)UTILIZAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DO
SEGURADO APOSENTADO E SEUS REFLEXOS NA SEGURIDADE
SOCIAL / Thais Barbosa Delfino. - João Pessoa, 2018.
56 f.

Orientação: GUTEMBERG CARDOSO AGRA DE CASTRO.
Monografia (Graduação) - UFPB/CCJ.

1. SEGURIDADE SOCIAL. 2. PREVIDÊNCIA SOCIAL. 3.
APOSENTADORIA. I. AGRA DE CASTRO, GUTEMBERG CARDOSO.
II. Título.

UFPB/CCJ

THAÍS BARBOSA DELFINO

**A (IN)UTILIZAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO SEGURADO
APOSENTADO E SEUS REFLEXOS NA SEGURIDADE SOCIAL**

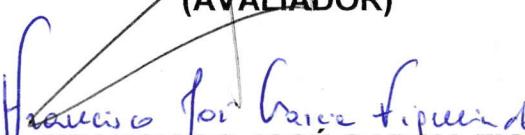
Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito de João Pessoa do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba como requisito parcial da obtenção do grau de Bacharel em Direito.

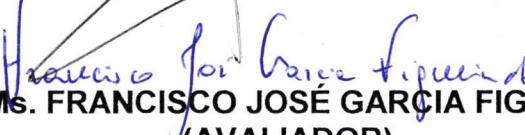
Orientador: Guthemberg Cardoso Agra de Castro

DATA DA APROVAÇÃO:

BANCA EXAMINADORA:


**Prof. Ms. GUTHEMBERG CARDOSO AGRA DE CASTRO
(ORIENTADOR)**


**Prof. Ms. ARNALDO JOSÉ DUARTE DO AMARAL
(AVALIADOR)**


**Prof. Ms. FRANCISCO JOSÉ GARCIA FIGUEIREDO
(AVALIADOR)**

AGRADECIMENTOS

Primeiramente a Deus, por todo o seu amor, pelo o dom da vida e todas as bênçãos concedidas ao longo desses anos. Ele é a razão de tudo e de todos, obrigada por sua misericórdia e cuidado para conosco.

Aos meu queridos pais, Alessandro e Hildenes, que nunca mediram esforços para conceder-me a melhor educação possível, sempre estimulando meu senso crítico e sendo os meus maiores exemplos de determinação. Vocês são os amores da minha vida!

Ao meu amado companheiro Josenaldo, que está na minha vida a 9 anos, acompanhando de perto todo este caminho, celebrando comigo cada vitória e não me deixando abater em meio as derrotas. Obrigada por tanto carinho e amor, eu amo você!

A minha irmã Laíssa, que da sua forma um tanto quanto peculiar sempre demonstrou a crença em meu potencial, celebrando comigo as conquistas. Você é especial demais para minha vida!

A minha filha de 4 patas Aurora, recentemente incluída nas nossas vidas para trazer toda a alegria e amor inocente e despretensioso que só um animal pode dar, ficando ao meu lado madrugadas adentro mesmo sem compreender absolutamente nada. Você me mudou, me tornou um ser humano melhor!

LISTA DE ABREVIATURAS

Art. - Artigo

CF – Constituição Federal

INSS – Instituto Nacional do Seguro Social

RGPS – Regime Geral da Previdência Social

RPPS – Regime Próprio da Previdência Social

LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias

LOA – Lei Orçamentária Anual

STF – Supremo Tribunal Federal

TRF – Tribunal Regional Federal

RESUMO

Os direitos Sociais são de extrema importância e foram conquistados a partir de uma série de lutas históricas. A nossa Constituição Federal vigente tanto reconhece estas lutas que consagra um capítulo específico para indicar estes direitos. Neste estudo, daremos ênfase a Seguridade Social, especificamente a Previdência Social em seu Regime Geral e o benefício de Aposentadoria. Inicialmente é cabível estabelecer que existem várias espécies de aposentadoria para os segurados do Regime Geral da Previdência Social, e algumas delas possibilitam que o segurado permaneça exercendo atividade e consequentemente tendo os descontos de INSS. O objetivo geral do presente estudo é exatamente esclarecer o porquê da obrigatoriedade das contribuições e se/como o segurado poderá utilizá-las posteriormente, tentaremos apontar o caminho que seria um equilíbrio entre a necessidade coletiva da sociedade e a específica do segurado. O estudo foi dividido em 3 (três) capítulos. A justificativa para a escolha do tema deu-se pois em experiência prática da autora, foi visto que esta é uma pergunta recorrente feita pelos segurados já aposentados que não compreendem o que motiva a continuidade das contribuições já que atingiram o objetivo “fim” de se aposentar. O método de pesquisa será o hipotético-dedutivo, trazendo como técnica uma abordagem qualitativa.

Palavras-chave: Seguridade Social. Previdência Social. Aposentadoria.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	7
2.DIREITOS SOCIAIS.....	9
2.1.A SEGURIDADE SOCIAL	11
2.1.1. Resumo Histórico da Seguridade Social.....	12
2.1.2. A organização da Seguridade Social.....	16
2.1.3. Princípios da Seguridade Social	17
2.1.4. O Financiamento da Seguridade Social	21
3. A PREVIDÊNCIA SOCIAL.....	24
3.1. CUSTEIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL	27
3.2. PRINCÍPIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL	29
3.3 APOSENTADORIAS DO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL	31
3.3.1 Aposentadoria por Invalidez	33
3.3.2 Aposentadoria por Idade	33
3.3.3 Aposentadoria por tempo de contribuição	35
3.3.4 Aposentadoria Especial.....	35
4. A CONTRIBUIÇÃO DO SEGURADO APOSENTADO.....	38
4.1. PECÚLIO.....	40
4.2. DESAPOSENTAÇÃO.....	42
4.3. INEXIGIBILIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS APÓS A APOSENTADORIA	45
4.1. REAPOSENTAÇÃO	47
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS	50
REFERÊNCIAS.....	53

1 INTRODUÇÃO

O notado aumento da expectativa de vida da população brasileira, que decorreu dos movimentos de ascensão social, crescentes nos últimos anos de uma forma gradativa, fez com que diversas modificações fossem introduzidas na ciência do Direito Previdenciário.

A previdência social tornou-se um tema bastante discutido, principalmente levando em conta o cenário atual de eminente proposta de reforma previdenciária que alteraria dentre tantas coisas, a forma de cálculo dos benefícios, o custeio das contribuições e a alteração de requisitos para a concessão e manutenção destes.

O presente estudo tem como objetivo principal analisar como a contribuição do segurado aposentado que permanece ou volta a exercer atividade remunerada reflete na seguridade social, na verdade explicar o porquê da contribuição previdenciária e se/como ela poderá ser utilizada.

O tema foi escolhido exatamente para tentar responder este questionamento bastante corriqueiro da grande maioria dos segurados que têm a concessão do benefício de aposentadoria, independente da espécie.

Para a compreensão lógica do estudo, a autora tratou de dividi-lo em três capítulos, traçando uma construção lógica entre eles, adentrando desde o primeiro no tema, entretanto o aprofundando no decorrer dos tópicos.

O Capítulo 1, trata inicialmente dos Direitos Sociais, quais são e como foram adquiridos, visto que a Seguridade Social é um desses direitos. Ainda neste capítulo, veremos alguns pontos importantes sobre a Seguridade Social, sua evolução legislativa na história do Brasil, enfatizando quais as conquistas sociais mais importantes em cada período, tratamos de alguns pontos da estrutura da Seguridade; destacamos alguns dos princípios basilares importantes a compreensão do tema e finalizamos o capítulo, dedicando-nos a alguns pontos importantes do financiamento.

O Capítulo 2 apresenta pontos sobre a Previdência Social, citando inicialmente algumas de suas características básicas, estabelecendo ainda em síntese quais são os tipos de segurados e os princípios que regem a previdência. Como o estudo é voltado essencialmente para o Regime Geral da Previdência Social (RGPS), esclarecemos no capítulo quais as espécies de Aposentadoria,

disponíveis ao segurado deste regime, enfatiza ainda em quais dessas espécies é possível a permanência nas atividades laborais.

O Capítulo 3 dedica-se em suas linhas iniciais ao artigo 11, §3º da Lei 8.213/1991, que estabelece a obrigatoriedade das contribuições do segurado aposentado que voltou a exercer atividades laborais. Posteriormente, trataremos das três teses jurisprudenciais atuais sobre a utilização das contribuições do segurado aposentado, sendo a da Desaposentação, Reaposentação e a da Cessação das Contribuições do Segurado Aposentado. Explicaremos como cada uma delas se fundamenta e qual o entendimento dos tribunais sobre o tema. Importante salientar que estas teses encontram amparo doutrinário, visto que a legislação não as recepciona de maneira explícita.

Encerraremos com as Considerações finais, onde serão apresentados pontos conclusivos destacados, refletindo assim sobre a situação dos segurados e da Seguridade, visando cooperar para o debate da construção de pontos que favoreçam os dois lados.

2.DIREITOS SOCIAIS

A sistematização dos direitos sociais como hoje conhecemos, decorreu de um longo processo histórico de caráter mundial, iniciado na Europa após a Revolução Industrial, período que marca o nascimento do capitalismo.

Na sociedade, como forma de resposta às péssimas condições de trabalho e de vida enfrentadas pela população da época, ocorre o surgimento de uma série de movimentos democratizantes que após diversos anos e sucessivas lutas sociais e culturais, culminaram enfim na existência dos direitos sociais.

No Brasil, os debates sobre os direitos sociais, iniciaram-se também sob o impacto das mudanças trazidas pelo capitalismo, já que com ele as relações de trabalho passaram a figurar de maneira mais ativa na sociedade.

Após este breve resumo, importa inicialmente a compreensão de que atualmente os direitos sociais figuram como espécie de direitos fundamentais, neste sentido, cito as palavras de Gilmar Ferreira Mendes.¹

Atualmente, a Constituição brasileira não apenas prevê expressamente a existência de direitos fundamentais sociais (art. 6º), especificando seu conteúdo e forma de prestação (arts. 196, 201, 203, 205, 2015, 217, entre outros), como também não faz distinção entre os direitos previstos no Capítulo I do Título II e os direitos sociais (Capítulo II do Título II), ao estabelecer que os direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata (art. 5º, § 1º, da CF/1988). Vê-se, pois, que os direitos sociais foram acolhidos pela Constituição Federal de 1988 como autênticos direitos fundamentais

Esta visão de direitos sociais como direitos fundamentais, além de constitucional, é uma discussão pacífica, visto que a legislação, jurisprudência e maioria da doutrina acompanham este entendimento.

Uma prova disso, está no pensamento de Robert Alexy², filósofo alemão, em sua obra “Teoria dos Direitos Fundamentais”, que sustenta uma perspectiva dimensional social com dois pontos argumentativos, um voltado à pessoa e o outro aos aspectos materiais, concluindo assim que os direitos sociais são fundamentais à garantia da liberdade fática.

¹ MENDES, Gilmar Ferreira, **Curso de Direito Constitucional**, Direitos Sociais, São Paulo, Editora Saraiva, 2013, p. 620.

²ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**, traduzido por Virgílio Afonso da Silva, 5ª Edição, Brasil, Malheiros Editores, 2008.

Importante destacar que os direitos fundamentais dividem-se em gerações ou dimensões, tal divisão é controversa no meio doutrinário, embora aceita como majoritária. Neste cenário, temos os Direitos Sociais classificados como de segunda geração, acompanhados dos direitos culturais e econômicos.

Os direitos sociais, por sua vez, definem-se como aqueles que demandam uma prestação estatal, entretanto, isto não deve ser confundido com uma intervenção do Estado na liberdade do indivíduo, muito pelo contrário, pretende-se a atuação do indivíduo de maneira participativa no bem-estar da sociedade. Conforme definição de José Afonso da Silva³:

São prestações positivas proporcionadas pelo Estado direta ou indiretamente, enunciadas em normas constitucionais, que possibilitam melhores condições de vida aos mais fracos, direitos que tendem a realizar a igualização de situações sociais desiguais. São, portanto, direitos que se ligam ao direito de igualdade.

Em sentido contrário a esta definição, embora concorde que os direitos sociais são direitos fundamentais, Marcos Sampaio, em sua obra intitulada *O Conteúdo Essencial dos Direitos Sociais*⁴, onde sustenta que tais direitos tratam-se na verdade de derivados de uma “formação histórica tardia”.

A nível de relevância histórica, temos que no Brasil, a primeira citação sobre os direitos sociais ocorreu na Constituição de 1934, que continha no seu texto um título sobre a ordem econômica e social. A partir de então, o tema passou a ser tratado nas Constituições posteriores, sendo na Carta Política de 1946 utilizada a expressão justiça social como princípio organizador da Ordem Econômica.

Na Constituição Federal de 1988 é notado o víeis ideológico, uma visão tanto liberal quanto socialista, por este motivo, o seu texto consagrou expressamente uma maior amplitude de direitos sociais. A exemplo, introdução da licença paternidade, do abono de férias, da fixação do salário mínimo como menor patamar de aposentadorias e pensões e na concessão de benefício de prestação continuada (BPC).⁵ Houve ainda a separação em títulos diferentes, a ordem

³SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 32^a edição, São Paulo, Malheiros Editores, 2009. p. 286 - 287.

⁴ SAMPAIO, Marcos, **O Conteúdo Essencial dos Direitos Sociais**, São Paulo, Editora Saraiva, 2013, p. 74.

⁵LUCA, Tânia Regina de, **História da Cidadania**, Direitos Sociais no Brasil, São Paulo, Editora Contexto, 2013, p. 487 – 488.

econômica e a ordem social, tendo assim que cada uma dessas partes trata de temas e regras norteadoras específicas.

Neste aspecto, temos que os direitos sociais estão definidos na Constituição Federal na parte intitulada “Da Ordem Social”, mais especificamente no título VIII, Capítulo I, Artigo 193 caput, e tem como base o trabalho e como objetivo o bem-estar e a justiça social.⁶ A Seguridade Social dispostas nos artigos 194 a 204, Educação, Cultura e Desporto nos artigos 205 a 217, Ciência e Tecnologia nos artigos 218 e 219, Comunicação Social nos artigos 220 a 224, Meio Ambiente no artigo 225, Família, Criança, Adolescente e Idoso nos artigos 226 a 230 e Índios nos artigos 231 e 232.

Na obra *Comentários a Constituição Federal de 1988*⁷, os autores destacam que a ordem social junto com os direitos fundamentais formam o núcleo substancial do regime democrático instituído, destacam ainda que algumas das matérias inseridas no título não possuem conteúdo típico da ordem social.

Após estas noções introdutórias sobre os direitos sociais, para que possamos avançar no presente objeto de estudo, será necessária a compreensão da Seguridade Social e seus três desmembramentos a saúde, a assistência social e com ênfase na Previdência Social.

2.1.A SEGURIDADE SOCIAL

Associar a Seguridade Social apenas a Previdência Social é algo comumente feito pela maioria das pessoas do senso comum, e tal associação é perfeitamente compreensível pois, analisando todo o contexto evolutivo histórico brasileiro temos sempre uma íntima ligação entre os dois temas.

A definição de Seguridade Social, nas palavras de Kertzman e Martinez⁸:

A “seguridade social” é, portanto, e em última análise, a manifestação institucional de um seguro que a própria sociedade brasileira, tendo com base o primado do trabalho e com vistas ao bem-estar e à justiças sociais, construiu para si mesma.

⁶ BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil**, Edição Administrativa, Brasília, Senado Federal, 2012, p. 53.

⁷ AGRA, Walber de Moura; BONAVIDES, Paulo; MIRANDA, Jorge, **Comentários a Constituição Federal de 1988**, Rio de Janeiro, Editora Forense, 2009, p. 2103.

⁸ KERTZMAN, Ivan, MARTINEZ, Luciano, **Guia Prático da Previdência Social**, São Paulo, Editora Saraiva, 2014, pág. 9.

Diante deste conceito é possível extrair que a Seguridade Social foi criada pela sociedade, para amparar a própria sociedade, entretanto, ao observar todo o percurso histórico é impossível não compreender que houveram diversos interesses tanto sociais quanto econômicos que moveram a legislação a criar e ampliar a seguridade social.

Outro relevante conceito sobre a Seguridade Social está na obra Manual de Direito Previdenciário⁹, abaixo transcrito:

A Seguridade Social, segundo o conceito ditado pela ordem jurídica vigente, compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade nas áreas da saúde, previdência e assistência social, conforme previsto no Capítulo II do Título VIII da Constituição Federal, sendo organizada em Sistema Nacional, que é composto por conselhos setoriais, com representantes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e da sociedade civil.

Nota-se que na primeira definição o autor coloca a Seguridade Social como algo construído pelo meio social, já na segunda definição o autor apenas vincula o conceito de seguridade social a legislação constitucional.

2.1.1. Resumo Histórico da Seguridade Social

Após a definição do conceito de Seguridade Social, é relevante destacar alguns marcos históricos experimentados no Brasil para chegarmos ao sistema atual. É notável que a compreensão da Seguridade Social caminhou junto com as alterações da legislação pátria, mais especificamente nas Constituições Federais, desde a de 1824 até a em vigência atualmente, de 1988.

Na primeira carta Constitucional Brasileira, outorgada pelo então imperador D. Pedro I em 1824, perpetuando-se até a Declaração da República em 1889¹⁰, surge a instituição de socorros públicos, bastante influenciada pelos preceitos religiosos, objetivando inicialmente auxiliar a população carente necessitada.¹¹

⁹ CASTRO, Carlos Alberto Pereira; LAZZARI, João Batista, **Manual de Direito Previdenciário**, Rio de Janeiro, Editora Forense, 2017, 20^a Edição, p. 113.

¹⁰ BALERA, Wagner; MUSSI, Cristiane Miziara, **Séries Concursos Públicos – Direito Previdenciário**, São Paulo, Editora Método, 2015, 11^a Edição, versão digital.

¹¹BALERA, Wagner; MUSSI, Cristiane Miziara, opus citatum.

No mesmo período, mais especificamente em 1835, há a criação do Montepio Geral dos Servidores do Estado (Mongeral), uma instituição privada organizada onde várias pessoas associavam-se e cotizavam-se objetivando atender a cobertura de alguns riscos previamente estabelecidos. O Instituto é tido como um antecessor dos fundos de pensão. Na época, houve também o surgimento do Código Comercial, que em seu artigo 79 trouxe a garantia de três meses de remuneração para os comerciantes acidentados (para acidentes imprevistos e inculpados que interromperam o exercício da atividade).¹²

A Constituição Federal de 1891, insere o termo “aposentadoria” na legislação. Tratava-se de um benefício para proteção exclusivamente de servidores a serviço do país em casos de invalidez permanente. O acesso ao benefício não exigia uma contraprestação pecuniária anterior por parte do servidor.

Um grande marco ocorreu no dia 24 de janeiro de 1923, a criação do Decreto Legislativo nº 4.682, popularmente conhecido como Lei Eloy Chaves, de importância por ser a primeira norma a instituir no Brasil a Previdência Social. A partir desta lei foi criada a Caixa de Aposentadoria e Pensão dos Ferroviários a nível nacional. Neste sentido, destaco trecho da obra História da Cidadania¹³, capítulo referente aos Direitos Sociais no Brasil, escrito por Tânia Regina de Luca, vejamos:

Em 1923, foi instituída a Caixa de Aposentadoria e Pensões (CAP) dos ferroviários, que assegurava, apenas para essa categoria profissional, aposentadoria por tempo de serviço, velhice ou invalidez; pensão para os dependentes em caso de falecimento, custeio das despesas funerárias e assistência médica. Curiosamente, a proposta, que inaugurou o sistema previdenciário brasileiro, resultou da iniciativa do patronato, que sugeriu ao deputado Eloy Chaves a apresentação do projeto. Deve-se destacar que os princípios consagrados nas caixas tornaram-se, por décadas a fio, base da previdência social brasileira, daí ser fundamental entender da lei e suas determinações.

Da leitura acima, podemos compreender que o objetivo inicial da Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Ferroviários, estava muito mais voltado a atender interesses classe patronal, isto diante de todo o cenário econômico da época, onde os trabalhadores ferroviários tinham grande representatividade e pelo tipo de atividade desenvolvida, tornavam-se vulneráveis a riscos acidentários.

¹² DIAS, Eduardo Rocha; MACÊDO, José Leandro Monteiro de, **Curso de Direito Previdenciário**, São Paulo, Editora Método, 2012, 3^a edição, p. 74.

¹³ LUCA, Tânia Regina de, *opus citatum*.

A obra *Curso de Direito Previdenciário*¹⁴ destaca pontos relevantes acerca da inovação trazida pela Lei Eloy Chaves, em 1926, o decreto legislativo 5.109 estendeu os benefícios aos empregados portuários e marítimos e em 1928 a Lei 5.485 estendeu o regime da lei para trabalhadores das empresas de serviços telegráficos e radiotelegráficos, nota-se que a priori os benefícios foram sendo ampliados conforme classe de trabalhadores e não de uma maneira completa, demonstrando assim, que de fato haviam interesses maiores além da mera preocupação com o bem estar do trabalhador.

A Constituição de 1934 foi a primeira a utilizar o termo previdência, constante em seu artigo 121, parágrafo 1º, alínea h, seu texto inaugurou a forma tríplice de custeio dividida em contribuições compulsórias e iguais dos empregados, empregadores e setor público.¹⁵ Além disso, consagrou um aspecto trazido até os dias atuais, que é a obrigatoriedade da contribuição, entretanto mais uma vez as garantias apenas favoreciam aos funcionários públicos.

Na Constituição Federal de 1937 houve a instituição dos seguros de velhice, invalidez e de vida, válidos apenas para casos de acidentes de trabalho.¹⁶

Um grande marco ocorreu em 1960, pois foi criada a Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS, Lei 3.807/1960, de grande importância pois a partir dela houve a consolidação da legislação previdenciária e a criação de novos benefícios. Neste mesmo período, em 1963, a Lei 4.214, criou o Fundo de Assistência aos Trabalhador Rural (Funrural), sendo esta uma norma específica para os Trabalhadores Rurais¹⁷.

Avançando para a Constituição de 1967, editada no período ditatorial, a sexta constituição trouxe uma outra característica que perdura até a constituição atual que é a precedência do custeio para a criação de novos benefícios. Ou seja, a cada inserção de novos benefícios há a obrigatoriedade de indicação de uma fonte de custeio. Neste mesmo período, na verdade em 1966 foi criado o Instituto Nacional da Previdência Social (INPS), órgão que passou a reunir os diferentes Institutos de Aposentadoria e Pensões.¹⁸

¹⁴ DIAS, Eduardo Rocha; MACÊDO, José Leandro Monteiro de, *opus citatum*, p. 74.

¹⁵ VIANNA, João Ernesto Aragonés, **Curso de Direito Previdenciário**, São Paulo, Editora Atlas, 2014, 7ª Edição, p. 12.

¹⁶ DIAS, Eduardo Rocha; MACÊDO, José Leandro Monteiro de, *opus citatum*, p. 75.

¹⁷BALERÁ, Wagner; MUSSI, Cristiane Miziara, *opus citatum*, versão digital.

¹⁸ DIAS, Eduardo Rocha; MACÊDO, José Leandro Monteiro de, *opus citatum* p. 75.

Merece destaque o ano de 1977, e segundo Eduardo Rocha¹⁹a Lei 6.439 que trouxe o Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social – Sinpas, com o objetivo de reorganizar a previdência social pois era constituído pelos órgãos diretivos de composição a seguridade social, quais sejam o Instituto Nacional da Previdência Social – INPS, Instituto Nacional da Assistência Médica da Previdência Social – Inamps, Instituto de Administração Financeira da Previdência Social – Iapar, pela Legião Brasileira de Assistência – LBA, pela Fundação Nacional de Bem Estar do Menor – Funabem, pela Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social – Dataprev e pela Central de Medicamentos - Ceme.

Finalmente chegamos a Constituição de 1988, que referenciou o restabelecimento da democracia brasileira, passando a tratar da seguridade social como um gênero, tendo como espécies a previdência social, a assistência social e a saúde. Modificando a estrutura das constituições anteriores que se centravam na previdência social.

Da obra *Curso de Direito Previdenciário*²⁰, sobre a Constituição Federal de 1988, cito o seguinte trecho:

Em 1988, a Constituição Cidadã institui verdadeiro sistema de seguridade social, integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, previdência e assistência social, o qual foi aos poucos sendo regulamentado pela legislação posterior.

Na Constituição Federal, a Seguridade Social encontra-se entre os artigos 194 a 204, na sua leitura, nota-se claramente o interesse do Estado brasileiro em intensificar a atuação nas áreas de saúde, previdência social e assistência social, mais especificamente no artigo 194, caput²¹, com o seguinte texto: “A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.”

¹⁹ DIAS, Eduardo Rocha; MACÊDO, José Leandro Monteiro de, *opus citatum*, p. 75

²⁰ VIANNA, João Ernesto Aragonés, *opus citatum* p. 14.

²¹ BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil**, Edição Administrativa, Brasília, Senado Federal, 2012, p. 53.

2.1.2. A organização da Seguridade Social

Como dito no título anterior a Seguridade Social, divide-se em três prismas, sendo Assistência Social, Previdência Social e Saúde, e cada um deles estão organizados e coordenados por órgãos específicos.

A saúde, está no artigo 196 ao 200, tem seu gerenciamento efetuado pelo Sistema Único de Saúde – SUS, disposto na Lei 8.080/1990, e é definida no texto constitucional como um “direito de todos e dever do Estado”²², ou seja, o Estado oferecerá uma política social objetivando a prevenção, redução e cura de enfermidades, fornecendo atendimento médico hospitalar e ambulatorial, produção e fornecimento de medicamentos, atuação na política de saneamento básico e fiscalização de políticas de saúde pública. Todo este suporte, executado pelo Sistema Único de Saúde (SUS), independe de uma contribuição social direta prestada pelo cidadão.

No campo da assistência social, estabelecida e descrita no artigo 203 da Constituição Federal como prestada “a quem dela necessitar, independente de contribuição à seguridade social”²³ e também na pela Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/1993) que apresenta entre as suas garantias a do benefício mensal, no valor do salário mínimo, á pessoa deficiente ou ao idoso com mais de 65 anos. Embora hajam outras garantias, como por exemplo a proteção e amparo a crianças e adolescentes carentes, proteção aos idosos, a família e a maternidade, entre outras, ao Benefício de Prestação Continuada – BPC, acaba sendo dado maior enfoque. É comum inclusive, entre a população geral haver uma certa confusão entre o benefício assistencial e os benefícios previdenciários.

Por fim a previdência social, citada nos artigos 201 a 202 da Constituição Federal, organizada sob forma de regime geral, e diferente da saúde e da assistência social por seu caráter contributivo e de filiação obrigatória. Como faz parte do tema central do nosso estudo, será melhor tratada em capítulo específico.

A organização atual da Seguridade Social baseia-se no disposto no artigo 194, parágrafo único, inciso VII da Constituição Federal que estabelece o caráter

²²BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil**, Edição Administrativa, Brasília, Senado Federal, 2012, p. 54.

²³ Ibidem p. 55.

democrático e descentralizado da administração, mediante gestão dividida com a participação dos trabalhadores, empregadores, aposentados e do Governo.

Dentro deste sistema organizacional, destaco o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, trata-se de uma autarquia federal, instituída com base na Lei nº 8.029 de 12.04.1990 em seu artigo 17, sediada no Distrito Federal.

O INSS fundiu o Instituto de Administração da Previdência e Assistência Social (IAPAS) e o Instituto Nacional de Previdência Social (INPS).

Há algumas atribuições cabíveis ao INSS, conforme consta na obra Direito Previdenciário²⁴, vejamos:

O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), autarquia federal, com sede e foro no Distrito Federal, foi instituído com base na Lei nº 8.029, de 12.04.1990, cujas atribuições, com as alterações promovidas pela Lei nº 11.457, de 16.03.2007, têm por finalidade promover o reconhecimento de direito ao recebimento de benefícios administrados pela Previdência Social, assegurando agilidade, comodidade aos seus usuários e ampliação do controle social, cabendo-lhe:

- conceder e manter os benefícios e serviços previdenciários;
- emitir certidões relativas a tempo de contribuição perante o RGPS;
- gerir os recursos do Fundo do Regime Geral de Previdência Social; e
- calcular o montante das contribuições incidentes sobre a remuneração e demais rendimentos dos trabalhadores, devidas por estes, pelos empregadores domésticos e pelas empresas com vistas à concessão ou revisão de benefício requerido.

Como visto no trecho acima o INSS tem uma atuação voltada para atividades de concessão, manutenção, pagamento e fiscalização de benefícios da previdência social.

Convém destacar que até o advento da Lei nº 11.457 de 2007, incluíam-se as competências do INSS (mais especificamente na Secretaria da Receita Previdenciária), a arrecadação, fiscalização, lançamento e recolhimento das contribuições sociais. Entretanto a citada lei modificou este aspecto, passando a competência para o Ministério da Fazenda.

2.1.3. Princípios da Seguridade Social

Convém oportunamente estabelecer que há doutrinadores que designam os princípios da seguridade social como objetivos. Adeptos a esta caracterização

²⁴ CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista, **Direito Previdenciário**, Rio de Janeiro, Editora Forense, 2016, p 56.

estão Wagner Balera e Cristiane Miziara Mussi²⁵, esclarecem em sua obra que estes objetivos têm como propósito fundamental proporcionar aos indivíduos e as famílias a tranquilidade de saber que o nível e a qualidade de suas vidas não será significamente diminuído por nenhuma circunstância econômica e social evitável.

A definição de princípios, embora pareça um pouco abstrata, remete a estrutura basilar de algo, suas ideias iniciais, que servem como norte para o indivíduo em determinado assunto.

Estão presentes em todo o nosso ordenamento jurídico exatamente com a função de alinhar as normas. Em se tratando da Seguridade Social não seria diferente, principalmente se levarmos em consideração que, como dito anteriormente, sua instituição foi realizada na Constituição Federal e está cercada de princípios tanto constitucionais quanto gerais.²⁶.

Como o assunto é bastante vasto e a nomenclatura varia entre os doutrinadores, cuidaremos neste estudo de apresentar os fundamentais a compreensão do tema, sendo os seguintes:

I. Princípio da Solidariedade

Talvez o mais importante dos princípios da seguridade social, objetiva o amparo da sociedade, garantindo que os direitos subjetivos da pessoa necessitada, sejam assegurados pelo Estado. Este princípio norteador estar presente em toda a seguridade social, conforme dizeres de Wladimir Novaes Martinez²⁷:

Solidariedade quer dizer cooperação da maioria em favor da minoria, em certos casos, da totalidade em direção à individualidade. Dinâmica a sociedade, subsiste constante alteração dessas parcelas e, assim, num dado momento, todos contribuem e, noutro, muitos se beneficiam da participação da coletividade. Nessa ideia simples, cada um também se apropria de seu aporte. Financeiramente, o valor não utilizado por uns é canalizado para os outros.

Do texto acima referenciado, podemos compreender que as contribuições do indivíduo não servem meramente para ampará-lo e sim para o conjunto social a que faz parte. A Constituição Federal deu bastante ênfase a solidariedade, sendo inclusive tal princípio um dos objetivos da República.

²⁵ BALERA, Wagner; MUSSI, Cristiane Miziara, *opus citatum*.

²⁶ DIAS, Eduardo Rocha; MACÊDO, José Leandro Monteiro de, *opus citatum*.

²⁷MARTINEZ, Wladimir Novaes, *apud* HUBACK, Kerly, **Manual de Direito Previdenciário**, 8^a Edição, Editora Forense, 2012, p. 7.

II.Princípio da Obrigatoriedade ou obrigatoriedade de filiação

Refere-se a obrigação do indivíduo em participar do custeio da seguridade social, o Estado estabelece uma solidariedade compulsória, obrigando o indivíduo a filiação previdenciária. Por mais questionável que pareça tal obrigatoriedade, entende-se como medida necessária, pois se baseia na ideia de subordinação do interesse individual ao interesse coletivo²⁸, objetivando a prestação social.

III.Princípio da Universalidade

O princípio da universalidade deve ser compreendido em duas vertentes a universalidade objetiva e subjetiva ou universalidade de cobertura e de atendimento.

A universalidade objetiva ou da cobertura²⁹, é entendida como a medida de alcance de proteção social, que deve proteger o indivíduo de eventos não previstos e de necessidade permanente de reparação. Se concretiza em benefícios que garantem a proteção o indivíduo em idade avançada, impossibilidade de retorno ao trabalho, ampara os dependentes em caso de óbito, entre outros exemplos.

A universalidade subjetiva ou de atendimento, a seu tempo, garante que toda a sociedade possa ser protegida pela seguridade social, todo aquele que dela necessite terá a sua prestação. Ou seja, refere-se as contingências que serão acobertadas e não especificamente ao indivíduo.

IV. Princípio da Diversidade da Base de Financiamento

Trataremos especificamente do tema financiamento da Seguridade Social no tópico a seguir, entretanto é importante ter em mente que ele deve ser feito da forma mais diversificada possível, ou seja, ela será financiada por toda a sociedade, nos dizeres de João Ernesto Aragonés³⁰:

A diversidade da base de financiamento traduz-se nas contribuições a cargo do empregador, da empresa, da entidade a ela equiparada, do trabalhador, dos demais segurados da previdência social, do administrador de concursos de prognósticos, do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar e de recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

²⁸ DIAS, Eduardo Rocha, *opus citatum*, p. 99.

²⁹ CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista, **Direito Previdenciário**, Rio de Janeiro, Editora Forense, 2016, versão digital.

³⁰ VIANNA, João Ernesto Aragonés, *opus citatum*, p. 19.

Tal diversificação no financiamento é de bastante importância, pois como a Seguridade Social pertence a toda a sociedade, há a necessidade de garantir que existam fontes diversas que assegurem sua perpetuação.

José Antônio Savaris³¹em seu artigo “A Aplicação Judicial do Direito da Previdência Social e a Interpretação Perversa do Princípio Constitucional da Precedência do Custoio: O Argumento Alakazam”, faz uma dura crítica a este princípio, comprehende que a ideia de que a lei pode instituir outras fontes de custeio traria grande insegurança, pois, havendo um desequilíbrio financeiro negativo, a solução constitucional consistiria em uma reordenação do financiamento, objetivando a manutenção da seguridade social.

Segundo o referido autor, o sistema de segurança social estaria abalado já que ao invés da preocupação com a proteção social, o constituinte preocupou-se em manter a seguridade social.

V. Princípio da Precedência do Custoio

No plano da seguridade social, para que ocorra a prestação de benefícios e serviços é necessário que preexista o custeio, não é possível que ocorra qualquer gasto, sem um prévio arrecadamento, conforme disposto na Constituição Federal³², em seu artigo 195 § 5º, que diz: “Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.”

Também chamado de Princípio da Contrapartida ou da Preexistência do Custoio, tem por objetivo a prevenção dos riscos, e o equilíbrio das contas do sistema de Seguridade Social.

Serve, segundo os dizeres de Savaris³³, como uma diretriz fundamental para os formuladores da política pública de Seguridade Social, aperfeiçoando-se para assegurar o equilíbrio financeiro e atuarial.

³¹ SAVARIS, José Antônio, *A Aplicação Judicial do Direito da Previdência Social e a Interpretação Perversa do Princípio Constitucional da Precedência do Custoio: O Argumento Alakazam*, Revista de Direitos Fundamentais e Democracia, Curitiba, v. 10, n. 10, 2011, p. 281-313.

³² BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil, p. 53.

³³ SAVARIS, José Antônio, opus citatum, p. 8.

VI. Princípio da Preservação do Equilíbrio Financeiro e Atuarial

Baseia-se em dois conceitos o do equilíbrio financeiro e do equilíbrio atuarial. O primeiro diz respeito a estabilidade entre os valores arrecadados com as contribuições previdenciárias e o que se gasta no pagamento dos benefícios previdenciários. Já o segundo, remete a relação entre o valor total das contribuições do empregador com as despesas do benefício que futuramente será recebido pelo empregado.

Temos assim, em outras palavras que o equilíbrio financeiro almeja observar todo o sistema de maneira equacionada para atingir um equilíbrio entre a receita e as despesas da seguridade social, objetivando prevenir a existência de um déficit financeiro no sistema. O equilíbrio atuarial, por sua vez, trabalha com a relação entre o montante arrecadado quanto contribuição e o utilizado para a manutenção do benefício específico que o segurado vá necessitar.

Estes princípios, como dito anteriormente, não são os únicos norteadores da Seguridade Social, entretanto a priori bastarão para que possamos compreender como a contribuição do segurado aposentado afeta na Seguridade Social.

2.1.4. O Financiamento da Seguridade Social

O artigo 195 da Constituição Federal³⁴, fala das chamadas fontes de custeio ou formas de financiamento da seguridade social, indicando que será realizada por toda a sociedade, de forma direta e indireta. Em termos gerais temos que o financiamento é composto das receitas da União, das contribuições sociais e provenientes de outras fontes.

O financiamento de forma direta se concretiza mediante o pagamento das contribuições sociais, aquelas previstas no artigo 195, inciso I a IV, das contribuições para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (mais conhecido pela sua sigla – PASEP) e para o Programa de Integração Social (mais conhecido pela sigla - PIS).³⁵

Já o financiamento de forma indireta é realizado com subsídios orçamentários da União, Estados, Municípios e Distrito Federal. Neste sentido, é

³⁴BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil**, Edição Administrativa, Brasília, Senado Federal, 2012, p. 53.

³⁵SANTOS, Marisa Ferreira, **Direito Previdenciário Esquematizado**, São Paulo, Editora Saraiva, 2017, versão digital.

importante destacar que constitucionalmente não há fixação de percentual financeiro que cada ente deverá direcionar ao custeio da seguridade social.³⁶

As contribuições a Seguridade Social, a título de informação, são de natureza tributária de competência exclusiva da União, embora não se submetam apenas ao Sistema Tributário Social.

Além do texto constitucional a Lei 8.212 de 24 de julho de 1991, Lei Orgânica da Seguridade Social, contém, no seu título VI, especificações sobre como deverá ser o financiamento da Seguridade Social e institui o Plano de Custeio da Seguridade Social.

O Plano de Custeio tem por objetivo, segundo dizeres de Balera e Mussi³⁷, a programação econômica do sistema e a busca do equilíbrio técnico-financeiro, além de revelar como é realizada a estimativa das receitas e despesas com base em dados obtidos diariamente na concessão de benefícios.

De acordo com a lei 8.212/91, em seu artigo 11, no âmbito federal o orçamento da Seguridade Social é composto de receitas da União, das contribuições sociais e de outras fontes. A União não tem uma específica contribuição social, ela participa atribuindo partes do seu orçamento, que serão especificados na Lei Orçamentárias anual, neste sentido temos que não há um percentual mínimo definido para ser destinado a Seguridade Social, trata-se de uma parcela variável³⁸.

Quanto as Contribuições Sociais, cumpre esclarecer que tratam-se de valores que os filiados contribuem, de natureza tributária, que objetiva o financiamento das ações no campo da saúde, previdência e assistência social.

As demais receitas da seguridade social estão descritas no artigo 27 da Lei 8.212/1991, vejamos:

Art. 27. Constituem outras receitas da Seguridade Social:

- I - as multas, a atualização monetária e os juros moratórios;
- II - a remuneração recebida por serviços de arrecadação, fiscalização e cobrança prestados a terceiros;
- III - as receitas provenientes de prestação de outros serviços e de fornecimento ou arrendamento de bens;
- IV - as demais receitas patrimoniais, industriais e financeiras;
- V - as doações, legados, subvenções e outras receitas eventuais;
- VI - 50% (cinquenta por cento) dos valores obtidos e aplicados na forma do parágrafo único do art. 243 da Constituição Federal;

³⁶ BALERA, Wagner; MUSSI, Cristiane Miziara, *opus citatum*. Versão digital.

³⁷ Ibidem, versão digital.

³⁸ CASTRO, Carlos Alberto Pereira; LAZZARI, João Batista, *opus citatum*, p. 229.

VII - 40% (quarenta por cento) do resultado dos leilões dos bens apreendidos pelo Departamento da Receita Federal;

VIII - outras receitas previstas em legislação específica.

Parágrafo único. As companhias seguradoras que mantêm o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres, de que trata a Lei nº 6.194, de dezembro de 1974, deverão repassar à Seguridade Social 50% (cinquenta por cento) do valor total do prêmio recolhido e destinado ao Sistema Único de Saúde-SUS, para custeio da assistência médico-hospitalar dos segurados vitimados em acidentes de trânsito.

É interessante verificar que são inúmeras possibilidades de outros tipos de receitas para garantia de preservação da seguridade social. Para finalizar, um outro ponto relevante que merece destaque é que estas outras formas de contribuição não são entendidas como tributos.

3. A PREVIDÊNCIA SOCIAL

Ao longo do primeiro capítulo tratamos acerca de todas as definições e principais pontos relevantes acerca da seguridade social, para possibilitar o avanço no tema, trataremos da Previdência Social tanto em estrutura organizacional quanto seus princípios.

A previdência social brasileira foi concebida para atender o segurado e seus dependentes em eventos de risco social, como por exemplo, morte, invalidez, enfermidade e idade avançada, tem ainda o caráter de proteção a maternidade, especialmente a gestante e ao trabalhador em situação de desemprego involuntário.

A estrutura previdenciária do nossos país é formada por quatro regimes, o Regime Geral da Previdência Social (RGPS), Regime Próprio da Previdência Social (RPPS), Regime de Previdência Complementar Pública e Regime de Previdência Complementar Privada.

O RGPS, que como citado acima encontra suporte no artigo 201 da CF³⁹, nos seguintes dizeres: “A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei (...).”.

A organização em regime geral refere-se à abrangência da previdência social sob todos os trabalhadores vinculados a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), excetuando-se os servidores públicos (municipais, estaduais ou federais) pois poderão ter a filiação em seus Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS).

A filiação obrigatória refere-se ao fato de não ser facultado ao segurado filiar-se ou não a previdência social, a partir do momento que passa a executar atividade remunerada, torna-se segurado. Para explicar o motivo da obrigatoriedade da filiação, cito as palavras de João Ernesto Aragonés Vianna⁴⁰, vejamos:

A filiação obrigatória, além de trazer segurança para o indivíduo e para a sociedade, na medida em que a insegurança individual acaba por acarretar insegurança social, também é decisiva para o equilíbrio financeiro e atuarial, pois a filiação facultativa implicaria o fenômeno conhecido como seleção adversa, segundo o qual os mais abastados tendem a migrar para os regimes privados, onde a proteção, em tese, é maior – e a contribuição, evidentemente, também –, restando filiados aos regimes públicos apenas a

³⁹BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil**, Edição Administrativa, Brasília, Senado Federal, 2012, p. 55.

⁴⁰ VIANNA, João Ernesto Aragonés, **Curso de Direito Previdenciário**, 7^a Edição, São Paulo, Editora Atlas S.A., 2014, p. 24.

camada menos favorecida da população. Com aporte financeiro menor, o equilíbrio financeiro e atuarial do regime restaria afetado.

Da leitura do trecho acima é possível extrair que há uma ligação bastante forte entre a obrigatoriedade de filiação, com o consequente pagamento das contribuições previdenciárias, e a manutenção do equilíbrio financeiro estatal.

Alguns autores definem a previdência social como um “seguro obrigatório”, este termo fica bem claro quando atentamos para uma característica bastante importante que a difere da assistência social e da saúde que é exatamente o caráter contributivo, ou seja, para que haja uma prestação previdenciária o segurado deverá ter efetuado as devidas contribuições.

Na obra *Curso de Direito Previdenciário*⁴¹, os autores entendem exatamente neste sentido, destacando inclusive que o caráter contributivo da previdência é justamente pela “necessidade da participação direta do protegido no seu financiamento”. Mais além no pensamento, destacam que “o mero estado de necessidade advindo de uma contingência social não dá direito a proteção previdenciária”.

Além da participação do trabalhador, os empregadores e o Estado também atuam contribuindo com o sistema segurador da previdência social. A necessidade desta participação se explica se observarmos que como parte da seguridade social, a previdência é instituída em favor de todos, diretamente para o segurado e seus dependentes e indiretamente para o empregador e para o Estado.

Um fato relevante é que a previdência social brasileira, a nível de proteção social, é a maior da América Latina⁴². Apenas em julho de 2018 cerca de 403,2 mil benefícios foram concedidos, num valor total de R\$ 555,0 milhões de reais.⁴³ Tudo isto apenas demonstra com clareza a sua importância para a sociedade.

Como citado anteriormente a Constituição Federal de 1988 estabelece a divisão da Previdência Social Pública é em Regime Próprio da Previdência Social – artigo 40 da CF – e o Regime Geral da Previdência Social, previsto nas Leis 8.212 de 1991, que trata sobre o plano de custeio e a 8.213/1991, que trata sobre o plano de benefícios.

⁴¹ DIAS, Eduardo Rocha; MACÊDO, José Leandro Monteiro de, **Curso de Direito Previdenciário**, 3^a Edição, São Paulo, Editora Método, 2012, p. 35.

⁴² VIANNA, João Ernesto Aragonés, *opus citatum*, p. 50.

⁴³BRASÍLIA, Boletim Estatístico Regional da Previdência Social – BERPS, Edição de julho, Disponível em <www.previdencia.gov.br> acesso em outubro de.2018.

A previsão legal para a previdência privada, encontra-se no artigo 202 caput da Constituição Federal, entretanto sua função é integrar em caráter complementar, sendo organizada de maneira autônoma. Ou seja, na previdência privada o segurado não tem a obrigatoriedade de filiar-se, é uma opção facultativa.

Quanto ao regime próprio da previdência social algumas considerações merecem ser feitas. Em primeiro lugar, cabe destacar que ele é direcionado para os servidores públicos, sejam municipais, estaduais ou federais, e para os militares. É importante que além de serem servidores públicos, que não estejam vinculados ao Regime Geral da Previdência Social. O regime deverá ser instituído pelo ente da federação responsável pelo servidor. Outro ponto de destaque, que assemelha o RPPS ao RGPS está no caráter contributivo e solidário, sendo as contribuições realizadas pelos servidores ativos e inativos, pensionistas e pelo ente público responsável.

O regime geral da previdência social, foco do nosso objeto de estudo, como dito anteriormente é de filiação obrigatória e abrange a todos os trabalhadores da iniciativa privada. Para este regime existem dois tipos de segurados, os obrigatórios e os facultativos.

Os segurados obrigatórios que deverão ter a idade mínima de 16 anos para se inscrever na previdência social, segundo demonstrado na obra Direito Previdenciário⁴⁴, são os seguintes:

- Empregados, pessoas físicas que prestam serviços ao empregador, em caráter habitual, mediante o recebimento de remuneração;
- Empregado doméstico, pessoa física que atua laborando no âmbito residencial para uma outra pessoa física;
- Contribuinte individual, pessoa física que executa atividade remunerada, sem específica ligação com um empregador, ou seja, não possuí um vínculo empregatício;
- Trabalhador avulso, prestador de serviços de natureza urbana ou rural a uma série de empresas, entretanto não possuí vínculo empregatício e necessita da intermediação do Orgão Gestor de Mão de Obra – OGMO ou do sindicato para ser contratado;

⁴⁴ BALERA, Wagner; MUSSI, Cristiane Maziara, **Série Concursos Públicos – Direito Previdenciário**, 11^a edição, São Paulo, Editora Método, 2015. Edição Digital.

- Segurado especial, talvez a espécie de segurado obrigatório que cause maior índice de dúvidas pois tem características bastante específicas. São pessoas físicas que executam atividades agrícolas, pesqueiras, de seringueiro ou extrativismo federal. Importante que para a caracterização como segurado especial, deverá laborar em regime de economia familiar ou individualmente.

A lei também estabelece a possibilidade da existência do segurado facultativo, que são pessoas físicas que não exercem nenhuma atividade remunerada, ou seja, não possuí vínculos empregatícios, sendo que a inscrição destes segurados independe de idade mínima. Podem ser os estudantes, estagiários, dona de casa, entre outros.

A distinção entre os segurados obrigatórios e os segurados facultativos é de extrema importância, pois há reflexos diretos para o valor contributivo previdenciário, já que a legislação estabelece porcentagens variadas vinculadas ao tipo de segurado e a sua renda.

A Previdência Social atua por intermédio do INSS, que como dito anteriormente, trata-se de um órgão da administração indireta da União, funcionando com o link direto entre Previdência e beneficiários (segurados e dependentes) em relação a concessão, avaliação, indeferimento, processamento de pedidos, enfim, tudo o que diz respeito aos benefícios previdenciários.

3.1. CUSTEIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

O custeio da previdência social advém das contribuições sociais dos trabalhadores ou segurados, a contribuição das empresas e equiparadas, as contribuições empresárias substitutivas e recursos advindos da União, realizados nas mesmas proporções das contribuições a seguridade social. A essa forma de distribuição contributiva é dada o nome de tripartite.

O principal fato gerador das contribuições previdenciárias é diferente para cada um dos contribuintes. Para o segurado empregado será a folha de salários e os rendimentos recebidos a título de crédito em casos de pessoa física que atue na prestação de serviços.

As contribuições da União, sujeito ativo da relação contributiva, são estabelecidas para suprir uma eventual deficiência financeira no pagamento dos

benefícios previdenciários. A Lei Orçamentária Anual estabelecerá o valor que será destinado a esta finalidade.

Quanto aos empregadores, empresas e equiparadas, temos o texto constitucional que os prevê como sujeitos passivos da contribuição previdenciária. Importante salientar que o parágrafo único do artigo 15 da lei 8.212/1991, entende por equiparar à empresa o contribuinte individual em relação ao segurado que lhe presta serviço, bem como a cooperativa, a associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, a missão diplomática e a repartição consular de carreira estrangeiras.

O empregador recolherá contribuições com base na filha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, de qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, ainda que não haja vínculo empregatício.

A alíquota variará diante do valor recebido pelo empregado, limitando o recolhimento ao valor máximo recebido (teto), sendo o tributo do empregador como contribuinte em 12% do salário de contribuição do empregado, devendo assim recolher o valor devido pelo empregado, com a alíquota variável entre 8 e 11%.

O empregador também realizará o pagamento da contribuição de 20% sobre a folha de salários dos empregados. Há ainda a previsão de pagamento de uma parcela para cobertura de acidentes do trabalho, na forma de seguro, o SAT, entre 1 a 3%. Dependendo da atividade executada, poderá haver ainda a contribuição ao INCRA na alíquota de 0,2%. O inciso I do artigo 22 da Lei 8.212/91⁴⁵, prevê que a contribuição a cargo do empregador será de 20% sobre o total das remunerações pagas, vejamos o texto:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). (Vide Lei nº 13.189, de 2015) Vigência (...)

⁴⁵BRASIL, Lei 8.212 de 1991, Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências. Brasília, 24 de julho de 1991, Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8212cons.htm>, acesso em novembro de 2018.

A contribuição do empregador, empresa ou equiparada acaba por ser a extensa, sendo importante diferenciá-la da contribuição efetuada pelo empresário ou tomador de serviço em benefício próprio, que deverá ser realizada também, de maneira independente das devidas pela empresa.

Os recursos advindos do custeio da Previdência Social serão encaminhados ao Fundo do Regime Geral da Previdência Social, instituído no artigo 68 da Lei Complementar 101/2000⁴⁶(Lei de Responsabilidade Fiscal):

Art. 68. Na forma do art. 250 da Constituição, é criado o Fundo do Regime Geral de Previdência Social, vinculado ao Ministério da Previdência e Assistência Social, com a finalidade de prover recursos para o pagamento dos benefícios do regime geral da previdência social.

§ 1º O Fundo será constituído de:

I - bens móveis e imóveis, valores e rendas do Instituto Nacional do Seguro Social não utilizados na operacionalização deste;

II - bens e direitos que, a qualquer título, lhe sejam adjudicados ou que lhe vierem a ser vinculados por força de lei;

III - receita das contribuições sociais para a seguridade social, previstas na alínea a do inciso I e no inciso II do art. 195 da Constituição;

IV - produto da liquidação de bens e ativos de pessoa física ou jurídica em débito com a Previdência Social;

V - resultado da aplicação financeira de seus ativos;

VI - recursos provenientes do orçamento da União.

§ 2º O Fundo será gerido pelo Instituto Nacional do Seguro Social, na forma da lei.

Por fim, esclareço que as bases para o financiamento da Previdência Social são semelhantes as da Seguridade Social, isto faz todo o sentido, pois como dito no capítulo anterior, a Previdência Social integra um dos prismas da Seguridade Social, não cabendo assim base de financiamento diverso desta.

3.2. PRINCÍPIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Assim como a Seguridade Social, a Previdência Social é regida por alguns princípios basilares, constantes no artigo 2º da Lei 8.213/1991⁴⁷, sendo os seguintes:

⁴⁶ BRASIL, Lei Complementar nº 101, Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências. Brasília, 4 de maio de 2000. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LCP/Lcp101.htm>, acesso em novembro de 2018.

⁴⁷BRASIL, Lei 8.213/1991, Restabelece princípios da Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986, institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac) e dá outras providências. Brasília, 23 de dezembro

- 1.universalidade de participação nos planos previdenciários;
- 2.uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;
- 3.seletividade e distributividade na prestação dos benefícios;
- 4.cálculo dos benefícios considerando-se os salários de contribuição corrigidos monetariamente;
- 5.irredutibilidade do valor dos benefícios de forma a preservar-lhes o poder aquisitivo;
- 6.valor da renda mensal dos benefícios substitutos do salário de contribuição ou do rendimento do trabalho do segurado não inferior ao do salário mínimo;
- 7.previdência complementar facultativa, custeada por contribuição adicional;
8. caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa, com a participação do governo e da comunidade, em especial de trabalhadores em atividade, empregadores e aposentados, nos três níveis de governo.

É possível verificar que alguns desses princípios repetem os da seguridade social, inclusive já citados e descritos neste estudo, por este motivo, objetivando não tornar a leitura repetitiva, trataremos dos dois, considerados importantes para a compreensão do tema.

Quanto ao Cálculo dos Benefícios, destaco o entendimento de João Ernesto Aragonés Viana⁴⁸, ele afirma que no cálculo dos benefícios os salários de contribuição deverão ser corrigidos monetariamente, este princípio está previsto no artigo 201 § 3º da Constituição Federal⁴⁹ que diz: “Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei.”. Exatamente em respeito a este princípio é que encontramos mensalmente, de maneira bastante acessível no próprio site da previdência social⁵⁰, uma tabela com os índices de atualização e valores médios dos benefícios.

Deve-se entender que o cálculo dos benefícios previdenciários, leva em consideração os salários de contribuição do indivíduo de julho de 1994 até o mês anterior ao pedido, chamado de Período Base de Cálculo ou PBC⁵¹. Devendo assim todos estes valores terem a correção com base no INPC.

Um outro princípio que merece destaque é o que se refere ao valor da Renda Mensal dos benefícios, que não poderá ser inferior ao valor do salário mínimo

de 1991, Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8213cons.htm>, acesso em acesso em outubro de 2018.

⁴⁸VIANNA, João Ernesto Aragonés, opus citatum, p. 430.

⁴⁹ BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil**, opus citatum, p. 55.

⁵⁰ Consulta disponível em <http://www.previdencia.gov.br/legislacao/indices-de-atualizacao-e-valores-médios-dos-benefícios/>.

⁵¹Em relação ao benefício de auxílio-doença, o cálculo além de levar em consideração os salários de contribuição do PBC, o valor do benefício não poderá ser superior aos salários dos 12 últimos meses.

vigente⁵², diferente do que ocorria anteriormente onde o valor do benefício calculado poderia sim ser inferior ao mínimo. Ou seja, mesmo que a média das suas contribuições esteja com o valor inferior ao do salário mínimo vigente, o benefício será ajustado para respeitar este princípio.

O parágrafo 2º do artigo 201 da Constituição Federal⁵³ consagra expressamente este princípio, com os dizeres: “Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo.

Importante salientar que além destes princípios expressos, o artigo 201, parágrafo 11, também consagra um princípio implícito da Previdência Social, na verdade uma de suas características, o caráter contributivo – retributivo.

O artigo diz que “os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei”⁵⁴

Ou seja, para que haja uma prestação por parte da previdência, o segurado deverá realizar as previamente as contribuições, por outro lado, a previdência deverá retribuir estar contribuições sob forma de benefício.

3.3 APOSENTADORIAS DO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Como dito anteriormente a previdência social é organizada sob forma de regime geral e regime próprio. O Regime Geral da Previdência Social prevê uma série de benefícios para as pessoas a que dela necessitem, que amparam o segurado⁵⁵ ou seus dependentes⁵⁶. O artigo 18 da Lei 8.213/1991⁵⁷ descreve quais os benefícios para o segura e para os dependentes, vejamos:

⁵² O princípio aplica-se para benefícios de caráter substitutivos da renda do trabalhador, por este motivo em casos de auxílio-acidente e salário-família o segurado poderá receber valores inferiores ao mínimo.

⁵³ BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil, opus citatum, p. 56.

⁵⁴ BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil, opus citatum, p. 56

⁵⁵ São as pessoas que contribuem diretamente com a previdência social, estão descritos no artigo 12 e 14 da Lei 8.2012/1991. Com as contribuições efetuadas garantem assim a proteção previdenciária, como beneficiários diretos. Dividem-se em segurados Obrigatórios e Facultativos.

⁵⁶ São as pessoas que dependem financeiramente do segurado, estando a proteção não está condicionada a sua contribuição, mas a do trabalhador. Denominam-se como beneficiários indiretos, pois o seu direto ao benefício origina-se apenas se existir qualidade de segurado de quem dependem economicamente.

⁵⁷ BRASÍLIA, Lei 8.213/1991, opus citatum, acesso em 25/10/2018.

Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:

I - quanto ao segurado:

- a) aposentadoria por invalidez;
- b) aposentadoria por idade;
- c) ~~aposentadoria por tempo de serviço;~~
- c) aposentadoria por tempo de contribuição; (Redação dada pela Lei Complementar nº 123, de 2006)
- d) aposentadoria especial;
- e) auxílio-doença;
- f) salário-família;
- g) salário-maternidade;
- h) auxílio-acidente;
- i) abono de permanência em serviço; (Revogada pela Lei nº 8.870, de 1994)

II - quanto ao dependente:

- a) pensão por morte;
- b) auxílio-reclusão;

III - quanto ao segurado e dependente:

- a) ~~pecúlios;~~(Revogada pela Lei nº 9.032, de 1995)
- b) serviço social;
- c) reabilitação profissional.

Como o tema central deste estudo trata da contribuição do segurado aposentado, iremos apenas tratar de definir e aprofundar as espécies de aposentadoria do Regime Geral da Previdência Social.

Conforme dizeres de Maria Helena Carreira⁵⁸, “a Aposentadoria é o gênero, do qual a aposentadoria por invalidez, por idade, por tempo de serviço [substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição] e especial são espécies”.

Deixo claro que dentre as espécies de aposentadorias algumas possibilitam que o beneficiário permaneça exercendo atividade laborativa, no entanto a partir do momento que voltar a trabalhar, as contribuições previdenciárias serão retomadas, é o que diz expressamente o artigo 11, § 3º da Lei 8.218/1991.

Este artigo é extremamente relevante, observa-se que a função essencial da contribuição do segurado que permanece exercendo atividade remunerada após a aposentadoria é custear a Seguridade Social.

Voltaremos a tecer comentários sobre o referido parágrafo mais adiante, por hora, trataremos das espécies de aposentadoria.

⁵⁸ RIBEIRO, Maria Helena Carreira Alvim, **Aposentadoria Especial**, Regime Geral da Previdência Social, 9ª Edição, Curitiba, Juruá Editora, 2018, p. 27.

3.3.1 Aposentadoria por Invalidez

Ocorre nas situações em que o segurado, seja por acidente de trabalho ou por enfermidade, fica impedido de exercer toda e qualquer atividade laborativa. A incapacidade pode ser total ou parcial, no entanto, deverá impossibilitar o segurado de reabilitação profissional.

Para aposentadoria por invalidez comum, é necessária a carência⁵⁹ de 12 contribuições, já no caso da aposentadoria por invalidez acidentária, não há a exigência de carência.

O aposentado por invalidez obviamente fica impedido de exercer qualquer atividade laborativa após a concessão do benefício.

3.3.2 Aposentadoria por Idade

Surgiu pela primeira vez no ordenamento jurídico na Lei 3.807/60, Lei Orgânica da Previdência Social, sendo inicialmente chamada de “aposentadoria por velhice”, e com uma carência de 60 contribuições mensais para a sua concessão. A partir da vigência da Lei 8.213/1991 houve uma considerável alteração nesta espécie de aposentadoria, passou a ser chamada de aposentadoria por idade e ocorreu a inserção de uma tabela de transição que alterava a carência progressivamente durante os anos, vejamos a tabela a seguir⁶⁰:

Ano de implementação da idade mínima	Meses de carência exigido
2011	180
2010	174
2009	168
2008	162
2007	156
2006	150

⁵⁹ Número mínimo de meses (competências) pagos ao INSS para que o cidadão, ou em alguns casos o seu dependente, possa ter direito de receber um benefício. A carência começa a ser contada conforme o tipo de atividade exercida bem como a época em que aconteceu a filiação, a inscrição ou a contribuição. BRASÍLIA, Ministério do Desenvolvimento Social, Instituto do Seguro Social, <https://www.inss.gov.br/orientacoes/carencia/>, acesso em outubro de 2018.

⁶⁰BRASÍLIA, Ministério do Desenvolvimento Social, Instituto do Seguro Social, <https://www.inss.gov.br/orientacoes/carencia/>, acesso em 25.10.2018.

2005	144
2004	138
2003	132
2002	126
2001	120
2000	114
1999	108
1998	102
1997	96
1996	90
1995	78
1994	72
1993	66
1992	60
1991	60

Apenas a partir de 2011, houve uma uniformização para os requisitos de concessão do benefício, estabelecendo a carência de 180 contribuições e a idade de 60 anos para as mulheres e 65 anos para os homens. Importante salientar que estes limites etários são reduzidos em 5 (cinco) anos para trabalhadores rurais de ambos os sexos.

Segundo dizeres da obra Manual de Direito Previdenciário⁶¹, para a concessão da aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado⁶² não será considerada, desde que o segurado preencha os demais requisitos exigidos para o benefício.

Na legislação previdenciária atual não existe qualquer vedação para que o segurado aposentado por idade permaneça laborando.

⁶¹CASTRO, Carlos Alberto Pereira; LAZZARI, João Batista, Manual de Direito Previdenciário, Rio de Janeiro, Editora Forense, 2017, 20ª Edição, p. 715.

⁶² Atribuída a todo o cidadão filiado ao INSS que possua uma inscrição e faça pagamentos mensais a título de Previdência Social, é a continuidade de condição de segurado do INSS. BRASÍLIA, Ministério do Desenvolvimento Social, Instituto do Seguro Social,<https://www.inss.gov.br/orientacoes/carencia/>, acesso em 25.10.2018.

3.3.3 Aposentadoria por tempo de contribuição

Para que seja possível a concessão desta espécie de aposentadoria, além da carência de 180 contribuições, o segurado deverá ter contribuído por pelo menos 35 anos, se homem, e 30 anos, se mulher, para ter direito a este benefício, conforme disposto no artigo 56 do decreto 3.048 de 1999⁶³.

Atualmente não há a exigência de uma idade mínima para a concessão deste benefício, entretanto para os segurados inscritos até 15.12.1998, mesmo sem o direito adquirido ao benefício, exige-se que tenha 53 anos, se homem, e 48 anos, se mulher.

A aposentadoria por tempo de contribuição contém alguns critérios próprios para professores e deficiente, havendo nestes casos uma redução do tempo de contribuição.

Importante destacar que o segurado poderá permanecer laborando após a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

3.3.4 Aposentadoria Especial

É uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição bem específica, nela é possível uma redução do tempo necessário em razão do exercício de atividades prejudiciais a saúde ou integridade física do segurado. Seria uma forma de reparação do dano sofrido pelo segurado submetido a exposição de agentes químicos, físicos ou biológicos, comprovadamente nocivos a saúde ou integridade.

A carência permanece sendo de 180 contribuições, entretanto o tempo mínimo de atividade varia entre 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, a depender do tipo de atividade exercida (enquadramento por categoria profissional) ou agente nocivo (enquadramento por agente nocivo) a que o segurado esteve exposto durante o período.

⁶³ BRASÍLIA, Decreto 3.048/1999, http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3048.htm, acesso em 26.10.2018.

Wladimir Novaes Martinez⁶⁴ a define da seguinte forma:

Espécie de aposentadoria por tempo de serviço devida a segurados que, durante 15 ou 20 ou 25 anos de serviços consecutivos ou não, em uma ou mais empresas, em caráter habitual e permanente, expuseram-se a agentes nocivos físicos, químicos e biológicos, em níveis além da tolerância legal, sem a utilização eficaz de EPI ou em face de EPC insuficiente, fatos exaustivamente comprovados mediante laudos técnicos periciais emitidos por profissional formalmente habilitado, ou perfil profissiográfico, em consonância com dados cadastrais fornecidos pelo empregador (DSS 8030 e CTPS) ou outra pessoa autorizada para isso.

Segundo Castro e Lazzari⁶⁵, a lei 9.032 de 1995 acabou com o enquadramento por categoria profissional impondo a necessidade de comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos de modo habitual e permanente.

O artigo 69 do decreto 3.048/1999⁶⁶, em seu parágrafo único estabelece um ponto extremamente relevante sobre o exercício de atividade laboral após a concessão da aposentadoria especial, destaco:

Art. 69. A data de início da aposentadoria especial será fixada: (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)
(...)

Parágrafo único. O segurado que retornar ao exercício de atividade ou operação que o sujeite aos riscos e agentes nocivos constantes do Anexo IV, ou nele permanecer, na mesma ou em outra empresa, qualquer que seja a forma de prestação do serviço ou categoria de segurado, será imediatamente notificado da cessação do pagamento de sua aposentadoria especial, no prazo de sessenta dias contado da data de emissão da notificação, salvo comprovação, nesse prazo, de que o exercício dessa atividade ou operação foi encerrado. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

O parágrafo é enfático em afirmar que o segurado que retomar a atividade submetendo-se a qualquer dos agentes nocivos constantes no anexo do decreto, terá a cessação do seu benefício. Isto não quer dizer que o segurado não poderá exercer nenhuma atividade remunerada, apenas que não poderá manter-se em situação de risco.

Após estes esclarecimentos, é possível compreender que nem todas as espécies de aposentadoria possibilitam que o segurado retorne as atividades. Na por invalidez a vedação é completa, obviamente, pois se o segurado pode exercer

⁶⁴ MARTINEZ, Wladimir Novaes. **Aposentadoria Especial em 420 Perguntas e Respostas**, 2^a Edição, São Paulo, LTr, 2001, p.21.

⁶⁵CASTRO, Carlos Alberto Pereira; LAZZARI, João Batista, opus citatum, pág. 753.

⁶⁶ BRASÍLIA, Decreto 3.048/1999, opus citatum, acesso em 26.10.2018.

atividade remunerada, não há sentido para o recebimento do benefício. Na por idade e na por tempo de contribuição não há, como dito anteriormente, nenhuma vedação ao retorno ou continuidade da relação empregatícia. A Especial por sua vez veda apenas o retorno para atividade nociva ao empregado, atividades que não ponham o segurado em risco são permitidas.

4. A CONTRIBUIÇÃO DO SEGURADO APOSENTADO

A Lei 8.218 de 1991⁶⁷, em seu artigo 11, § 3º estabelece que o segurado, permanecendo ou retornando ao exercício de atividade remunerada após a concessão da sua aposentadoria, continuará ou voltará a ter os descontos da alíquota correspondente a contribuição previdenciária, vejamos texto legal expresso:

§ 3º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social–RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é **segurado obrigatório** em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de **custeio da Seguridade Social**. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995). (grifo nosso)

Atentando para o parágrafo e fazendo menção ao que foi tratado anteriormente neste estudo, podemos destacar algumas observações relevantes.

No tópico 2.1.3, ao tratarmos dos Princípios da Seguridade Social, falamos do Princípio da Obrigatoriedade, esclarecendo que não é uma opção do indivíduo filiar-se ou não a previdência social, se exerce alguma das atividades descritas no artigo 11 da Lei 8.218/1991, obrigatoriamente deverá ser filiado ao regime previdenciário.

Um outro princípio abordado neste mesmo tópico é o da Solidariedade, que traduz perfeitamente a parte final do §3º acima citado, explico, as contribuições do segurado aposentado não serão direcionadas a Previdência Social especificamente e sim para fins de Custeio da Seguridade Social.

Considerando as formas de financiamento da Seguridade Social, indicadas no ponto 2.1.4, propositalmente deixamos de falar especificamente sobre o Plano de Custeio de Seguridade Social, definido por Rafael Perales de Aguiar⁶⁸ da seguinte forma:

(...) o Plano de Custeio da Seguridade Social consiste conjunto de contribuições destinadas à manutenção da Seguridade Social, que deve

⁶⁷ BRASÍLIA, Lei nº 8.218, Dispõe sobre Impostos e Contribuições Federais, Disciplina a Utilização de Cruzados Novos, e dá outras Providências. Brasília, DF, 29 de agosto de 1991. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/Leis/L8218.htm>, acesso em novembro de 2018.

⁶⁸AGUIAR, Rafael Perales de. **Plano de Custeio da Seguridade Social**. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XIX, n. 151, agosto 2016. Disponível em: <http://ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=17604>. Acesso em nov 2018.

levar em consideração a necessidade de manutenção do equilíbrio necessário para o pagamento de benefícios e prestação de serviços hoje e no futuro, analisando possíveis cenários econômicos e demográficos que possam influir no equilíbrio do sistema, a fim de identificar as medidas necessárias para o seu equilíbrio no longo prazo.

O Plano de Custeio em síntese, é uma previsão das despesas geradas pela Seguridade Social, isto é feito levando em consideração os princípios que regem este sistema, em especial ao do equilíbrio financeiro e atuarial, citado no ponto 2.3.1 como um dos princípios da seguridade social.

Convém acentuar que o plano abrange períodos maiores de planejamento, por isto difere da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), que objetiva a orientação dos governos na elaboração dos orçamentos fiscais, da seguridade social e do poder público em geral e serve como guia para direcionar a Lei Orçamentária Anual (LOA) que fixará metas para administração pública seguir.

O Plano de Custeio foi definido inicialmente no decreto nº 72.771⁶⁹ de 6 de setembro de 1973, em seu artigo 273, com a seguinte redação:

Art. 273 – O Plano de Custeio consistirá em um conteúdo de normas e previsões de despesas e receitas estabelecidas com base em avaliações atuariais e destinadas à planificação econômica do regime e seu consequente equilíbrio técnico-financeiro.

Embora revogado, o artigo acima ajuda a compreender melhor o tratamento que a legislação tinha para estabelecer o conceito do plano de custeio e seu caráter essencial para gerir a seguridade social.

A ligação entre o parágrafo 3º do artigo 11 da Lei 8.218/91 e o plano de custeio se faz presente na parte final deste parágrafo, quando o legislador destaca enfaticamente que a função da contribuição do segurado que continua exercendo atividade laboral é contribuir com a Seguridade Social.

Neste sentido, merece destaque o que preconiza o § 2º do artigo 18 da lei 8.218/91⁷⁰, “o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a

⁶⁹ BRASIL. Decreto nº 72771, de 06 de setembro de 1973. Aprova Regulamento da Lei número 3.807, de 26 de agosto de 1960, com as alterações introduzidas pela Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, Brasília, DF, 1973, Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/19701979/D72771.htm>, acesso em novembro de 2018.

⁷⁰BRASÍLIA, Lei nº 8.218, *opus citatum*.

prestações alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado".

Ou seja, embora descontadas contribuições previdenciárias, elas serão vertidas não diretamente para o segurado, pois este não será beneficiado por nenhuma outra prestação previdenciária além da aposentadoria, seja ela por idade, por tempo de contribuição ou especial já que como visto anteriormente, todas estas espécies de aposentadoria, permitem que o segurado permaneça exercendo atividades laborais.

As contribuições serão vertidas para os demais prismas da Seguridade Social, a Assistência e a Saúde, até mesmo para a própria Previdência, só que não mais visando a pessoa do segurado e sim o sistema como um todo.

A doutrina, jurisprudência e a própria sociedade, buscam a anos diversas formas de como utilizar as contribuições realizadas posteriores a aposentadoria, para tanto, ao longo do tempo algumas teses e construções doutrinárias foram estabelecidas, trataremos neste estudo das principais.

Antes disto é indispensável compreender que há uma linha tênue entre a necessidade das contribuições dos segurados aposentados para o custeio da seguridade social e a figura do segurado, visto de maneira individual, não no bojo do sistema securitário e sim como parte "menos favorecida", se assim podemos dizer, da relação.

4.1. PECÚLIO

Tratava-se de uma prestação única correspondente aos valores pagos ao segurado aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social, foi extinto em 16 abril de 1994. Estava disposto entre os artigos 81 a 85 da Lei nº 8.213 de 1991, revogada pelas leis 8.870/94, 9.035/95 e 9.129/95.

O valor pago ao segurado consistia no pagamento único, correspondente a soma das contribuições vertidas pelo segurado a previdência, remuneradas de acordo com o índice de remuneração básica dos depósitos de poupança.⁷¹

⁷¹ BRASIL, Lei nº 8.213 de 1991, Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Brasília, DF, 1991, Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8213cons.htm>, acesso em novembro de 2018.

O artigo 81⁷² de referida lei, indicava três possibilidades em que o segurado teria direito ao recebimento do pecúlio, vejamos:

Art. 81. Serão devidos pecúlios: (Revogado dada pela Lei nº 9.129, de 1995)

I - ao segurado que se incapacitar para o trabalho antes de ter completado o período de carência; (Revogado dada pela Lei nº 9.129, de 1995)

II - ao segurado aposentado por idade ou por tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social que voltar a exercer atividade abrangida pelo mesmo, quando dela se afastar; (Revogado pela Lei nº 8.870, de 1994)

III - ao segurado ou a seus dependentes, em caso de invalidez ou morte decorrente de acidente do trabalho. (Revogado dada pela Lei nº 9.129, de 1995)

No caso do inciso II, o segurado aposentado por idade ou tempo de serviço, especificamente pelo RGPS, teria direito ao benefício, caso retornasse a exercer atividades abrangidas pelo regime geral e posteriormente se afastasse desta atividade.

A legislação também previa que mesmo após receber o pagamento do pecúlio, caso o segurado permanecesse ainda laborando, teria direito, após 36 meses contados da data da nova filiação, a requerer o pagamento de um novo pecúlio. Isto estava disposto no artigo 84 da lei 8.213/1991⁷³.

João Ernesto Aragonés Vianna⁷⁴, explica de maneira bastante clara a natureza do pecúlio no caso dos segurados aposentados, vejamos:

Nesses casos, o pecúlio consistia em pagamento único de valor correspondente à soma das importâncias relativas às contribuições do segurado, remuneradas de acordo com o índice de remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro. Ou seja, funcionava como devolução das contribuições efetuadas em função do não aproveitamento para gozo de benefícios.

Como visto do trecho acima transcrito, com o pecúlio o segurado aposentado embora permanecesse realizando as contribuições, caso continuasse exercendo ou retornasse as atividades laborais, teria a devolução destes valores, levando em consideração que eles não poderiam ser aproveitados para nenhum outro benefício da previdência social.

⁷² *Ibden.*

⁷³ BRASIL, Lei nº 8.213 de 1991, *opus citatum*.

⁷⁴ VIANNA, João Ernesto Aragonés, *opus citatum*, p. 571.

Conforme aludido no início deste tópico, o pecúlio foi revogado em 1994, e segundo preceitua Aragonés⁷⁵, esta revogação encontra perfeita conformidade com o caput do artigo 195 da CF, que consagra o princípio da solidariedade contributiva, o autor posiciona-se indicando que a contribuição de cada segurado deve ser revertida para a manutenção de todo o sistema e não considerar apenas a pessoa do contribuinte.

4.2. DESAPOSENTAÇÃO

Poucos doutrinadores dedicaram-se a tratar sobre o tema da desaposentação, por este motivo, falar do seu desenvolvimento histórico não é uma tarefa tão simples.⁷⁶

Wladimir Novaes Martinez é um dos doutrinadores que dedicou-se ao tema, e menciona que o art. 12 da Lei nº 5.890/1973, que alterou a LOPS, falava sobre a suspensão da aposentadoria por tempo de serviço dos segurados que retornassem ao trabalho, nestes casos, o segurado receberia apenas 50% da renda mensal, apenas após a cessação da atividade é que o valor do benefício seria restaurado, acrescido de 5% ao ano, até um período máximo de dez anos, importante deixar claro que havia a vedação para a volta indiscriminada ao trabalho.⁷⁷

Novaes também faz menção a aposentadoria do juiz classista, que estava prevista no ordenamento jurídico na Lei nº 6.903/1981, sendo extinta pela Lei nº 9.528/1997, onde é possível verificar aspecto semelhante à desaposentação, no trecho do artigo 9º⁷⁸ da referida lei: Art. 9º.

Ao inativo do Tesouro Nacional ou da Previdência Social que estiver no exercício do cargo de Juiz Temporário e fizer jus à aposentadoria nos termos desta Lei, é lícito optar pelo benefício que mais lhe convier, cancelando-se aquele excluído pela opção.

O trecho acima destaca a possibilidade do beneficiário da aposentadoria, neste caso específico o Juiz Classista, em optar pelo benefício mais vantajoso.

⁷⁵ *Ibidem*, p. 571.

⁷⁶ JÚNIOR, Marco Aurélio Serau. **Desaposentação – Novas Perspectivas Teóricas e Práticas**. 5ª edição. Editora Forense, Rio de Janeiro, 2014, versão digital.

⁷⁷ MARTINEZ. Wladimir Novaes. Desaposentação, 6 ed. São Paulo: LTr, 2014, p.31.

⁷⁸ BRASIL, Lei 6.903, de 30 de abril de 1981, artigo 9º. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6903.htm> Acesso em novembro de 2018.

Ainda segundo Martinez⁷⁹, desde 1990 o tema da desaposentação tem sido objeto de inúmeros artigos e congressos científicos, culminando em discussões jurisprudenciais, sendo atualmente tema falado inclusive em teses de mestrado e doutorado.

Marco Aurélio Sereau Jr⁸⁰, por sua vez, acredita que o estopim para a explosão do interesse a respeito da desaposentação se deve após a extinção do direito ao pecúlio e ao abono permanência. A desaposentação seria, segundo ele, uma tentativa de compensação pela extinção desses dois citados direitos previdenciários.

O instituto da desaposentação nunca possuiu uma instituição normativa específica, trata-se na verdade de uma construção doutrinária e jurisprudencial, concebida de acordo com sistema previdenciário, para como dito, responder ao segurado sobre como poderia utilizar as contribuições realizadas após a aposentadoria.

Marco Aurélio Sereau Jr⁸¹, conceitua o instituto da desaposentação em três vertentes, vejamos:

Cumpre apresentar o conceito da desaposentação para prosseguir na discussão de seus diversos desdobramentos. Inicialmente, identifiquemos as três possíveis vertentes em que pode se manifestar a desaposentação:

- a) Renúncia, pura e simples, ao benefício previdenciário já implementado.
- b) Renúncia a uma aposentadoria quando existir concomitância entre aposentadorias concedidas administrativamente e judicialmente.
- c) Renúncia a uma aposentadoria, já implementada, para aproveitamento do respectivo tempo de contribuição/serviço, inclusive tempo de serviço/contribuição posterior, na perspectiva de obtenção de nova e melhor aposentadoria.

A primeira vertente trata a desaposentação como uma renúncia que o segurado faz sobre o benefício previdenciário implantado, neste caso independe da espécie de benefício.

O segundo aspecto estabeleceria nos casos em que o segurado ingressou de maneira concomitante com um pedido de aposentadoria administrativo e judicial, adquirindo a concessão de ambos. Deverá assim optar por um dos

⁷⁹MARTINEZ. Wladimir Novaes. Desaposentação, *opus citatum*, p.31.

⁸⁰JÚNIOR, Marco Aurélio Serau. *opus citatum*, versão digital.

⁸¹JÚNIOR, Marco Aurélio Serau. *opus citatum*, versão digital.

benefícios, renunciando ao outro⁸², esta renúncia seria uma forma de desaposentação.

Já a última possibilidade, objeto de discussão jurisprudencial e doutrinária, consiste na possibilidade de o segurado renunciar a uma espécie de aposentadoria recebida, para o aproveitamento do tempo de serviço posterior, objetivando assim a obtenção de uma nova aposentadoria.

Ou seja, na desaposentação o segurado aposentado abdica do benefício recebido e utiliza o tempo deste, somando os vínculos posteriores para a concessão de um novo benefício.

As pessoas que se opunham a tese, utilizavam como argumento o fato de que a aposentadoria tem um caráter indisponível e irreversível, isto com base em disposição legal constante no artigo 181-B do Decreto 3.048/99⁸³, com a seguinte redação:

Art. 181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis.(Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

Parágrafo único. O segurado pode desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste esta intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes da ocorrência do primeiro de um dos seguintes atos: (Redação dada pelo Decreto nº 6.208, de 2007)

I - recebimento do primeiro pagamento do benefício; ou (Incluído pelo Decreto nº 6.208, de 2007)

II - saque do respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou do Programa de Integração Social. (Incluído pelo Decreto nº 6.208, de 2007)

A legislação prevê que o segurado apenas pode renunciar a aposentadoria antes do recebimento do benefício, se há o saque dos valores ou do FGTS ocorre a concordância como que foi estabelecido.

No dia 26 de outubro de 2016 o Supremo Tribunal Federal (STF) posicionou-se sobre o tema, considerando inviável o recálculo do valor da aposentadoria por meio da desaposentação.

A maioria dos ministros votou no sentido de compreender que não há na legislação nenhuma norma expressa que proíba a desaposentação, porém também não há nenhuma norma que a permita.

⁸² É vedado o recebimento de mais de uma espécie de aposentadoria no mesmo regime previdenciário, conforme dispõe o inciso II do artigo 124 da Lei 8.213/1991.

⁸³BRASÍLIA, Decreto nº 3.048 de 06 de maio de 1999, Aprova o Regulamento da Previdência Social, e dá outras providências. Brasília, 6 de maio de 1999. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3048.htm>, acesso em novembro de 2018.

No seu entendimento, o ministro Dias Toffoli a exemplo, afirma que “embora não exista vedação constitucional expressa à desaposentação, também não há previsão desse direito”, destaca ainda que a “CF dispõe de forma clara e específica que compete à legislação ordinária estabelecer hipóteses em que as contribuições previdenciárias repercutem diretamente no valor do benefícios, como é o caso da desaposentação, que possibilitaria a obtenção de benefício de maior valor a partir de contribuições recolhidas após a concessão da aposentadoria.”⁸⁴

O julgamento do tema foi sobre os Recursos Extraordinários (RE) 381367, cujo relator foi o ministro Marco Aurélio, o 661256, com repercussão geral, e 827833, ambos relatados pelo ministro Luís Roberto Barroso. Destaco que ambos os relatores votaram favoráveis a tese de desaposentação.

Após este posicionamento do STF nestes recursos, a tese da desaposentação perdeu força, sendo descartada como forma de utilização das contribuições do segurado aposentado.

É interessante salientar que na decisão o STF não tratou especificamente da matéria da desaposentação, do direto do segurado recalculcar o benefício, a fundamentação da decisão baseou-se em situação muito mais técnica legislativa do que a matéria propriamente dita, respaldou-se muito mais na competência do STF, que não poderia “criar” uma previsão legislativa para uma hipótese de recálculo de benefício, cabendo ao legislativo adotar tal previsão.

4.3. INEXIGIBILIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS APÓS A APOSENTADORIA

Embora a priori se assemelhe ao pecúlio, trata-se de uma tese construída pela doutrina e jurisprudência, ainda sem amparo legal. Consiste na possibilidade do segurado aposentado, que retornou ao exercício das atividades laborais ter a inexigibilidade das futuras contribuições previdenciárias e a devolução das contribuições pagas após a aposentadoria.

⁸⁴ STF, Notícias STF, **STF considera inviável recálculo de aposentadoria por desaposentação sem previsão em lei**, Brasília. Out 2016. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=328199>>

Segundo os juristas que defendem esta tese, a exemplo a advogada Alessandra Strazzi⁸⁵, os fundamentos estão no fato de que como não há uma retribuição, sob forma de benefícios do INSS, não deve haver o pagamento da contribuição previdenciária. Ou seja, o segurado não deve ser obrigado a realizar as contribuições a previdência social pois não haverá uma contraprestação, e isto feriria diretamente o princípio contributivo-retributivo, citado no tópico 3.2 deste estudo.

Mais do que isto, os defensores da tese se pautam em entender pela inconstitucionalidade do §2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91, anteriormente citado, exatamente por ser contrário ao princípio contributivo retributivo.

Neste sentido a jurisprudência já consagra decisões favoráveis a esta tese, dentre as que merece destaque, sentença do juizado especial federal da 3ª região, proferida pelo Juiz Federal Luciano Tertuliano da Silva⁸⁶, que se posiciona declarando a inexigibilidade das contribuições previdenciárias sobre a folha de salários e rendimentos da parte autora e condenando a união a restituir as contribuições descontadas de sua remuneração, incluindo parcelas vencidas e vincendas dos últimos 5 anos.

Merece destaque o trecho da sentença em comento:

A análise amiúde do caso revela, inevitavelmente, a inconstitucionalidade material do referido parágrafo 2º do artigo 18 da Lei n. 8.213/91, isso porque afronta ao caráter substantivo do princípio constitucional da isonomia - tanto na sua vertente da universalidade prevista no artigo 194, I, da Constituição Federal, como no princípio da proibição da proteção insuficiente como viés positivo do princípio constitucional da proporcionalidade (artigo 5º, LIV, CF) - ; ofende a regra fundante da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, III, CF) ao esvaziar o direito fundamental ao seguro social, distanciando-se o segurado da finalidade protetiva de qualquer regime previdenciário; e avulta o princípio constitucional da moralidade pública (artigo 37, CF) ao propiciar situação de enriquecimento sem causa por parte da União, porquanto a cobrança de contribuição previdenciária, neste caso, carece de racionalidade ao não oferecer ao segurado a garantia previdenciária material mínima, amparando-se unicamente no afã tributário estatal.

⁸⁵ STRAZZI, Alessandra. **Devolução de Contribuição Ao INSS Após Aposentadoria – A Desaposentação Está Mesmo Morta? [Parte 2]**. Desmistificando. São Paulo, 14 de fevereiro de 2018. Disponível em: <<https://www.desmistificando.com.br/devolucao-de-contribuicao-ao-inss-apos-aposentadoria/>>, acesso em novembro de 2018.

⁸⁶ BRASIL, Juizado Especial Federal da 3ª Região, sentença, processo nº 000009185.2017.4.03.6334, Autor: Leonilda Varela, Réu: União Federal, Assis, 14 de julho de 2017. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/aposentada-trabalha-nao-descontos.pdf>>, acesso em novembro de 2018.

Nota-se que o juiz não fundamenta a decisão apenas em princípios próprios da Seguridade Social ou da Previdência Social, mas em princípios Constitucionais.

Ainda não há posicionamento dos tribunais superiores sobre a possibilidade, de forma que até então não podemos dizer que é uma possibilidade concreta para o segurado, já que como dito, carece que previsão legal expressa. Entretanto pode ser vista como um caminho a ser trilhado, diante da obscuridade contida na sentença da desaposentação, uma esperança para o segurado.

4.1. REAPOSENTAÇÃO

A última das teses a ser tratada consiste numa derivação da desaposentação, esclareço, a reposentação é a possibilidade do segurado aposentado que permanece ou retorna as contribuições a previdência, abdicar do benefício recebido, neste caso a aposentadoria, para ter a concessão de um novo benefício mais vantajoso.

Porém, diferente da desaposentação, neste caso, o segurado além de abrir mão do benefício, também não utilizará as contribuições deste período, apenas as realizadas posteriormente a aposentadoria.

No julgamento do desaposentação, recurso extraordinário 661.256⁸⁷, ao proferir o seu voto a Ministra Rosa Weber cita a Reposentação, como algo distinto da desaposentação, indica que um dos casos tratados é hipótese de reposentação, e não de desaposentação, vejamos trecho do voto:

(...) Já na reposentação, tem-se o deferimento do benefício da aposentadoria em razão do preenchimento dos requisitos legais. No RE 828.833, por exemplo, a segurada aposentou-se por tempo de serviço/contribuição (mais de 30 anos). Posteriormente, há o retorno ao trabalho e o preenchimento nesta atividade seguinte, em que recolhida contribuição previdenciária, dos requisitos de um novo benefício, mais vantajoso. No exemplo anterior, aposentadoria por idade, porque a segurada contava com mais do que os necessários 15 anos de contribuição - a rigor 17 anos e pouco -, e 70 anos de idade. Considerando que, pela aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, ela recebia uma prestação mensal de R\$ 1.200,00 aproximadamente, no momento do ingresso da ação, e que, se aposentada fosse por idade, ela receberia uma mensalidade

⁸⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 661.256. Inteiro Teor. Brasília, publicado em 27 de outubro de 2016. Disponível em: < <https://previdenciarista.com/wp-content/uploads/2017/09/AC%C3%93RD%C3%83O-DESAPOSENTA%C3%87%C3%83O.pdf>>, acesso em novembro de 2018.

de R\$ 3.200,00 entrou em juízo buscando o cancelamento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição e o deferimento desta nova aposentadoria por idade.

O trecho do voto acima, além de explicar de maneira bastante clara o conceito da reposentação, exemplifica como em caso concreto ela poderia ser aplicada para o segurado.

Já há decisões jurisprudenciais favoráveis a tese, a exemplo da proferida pelo Tribunal Regional Federal da 4^a Região⁸⁸, que entende pela possibilidade de renúncia à aposentadoria para recebimento de um novo benefício:

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA RECEBIMENTO DE NOVO BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA COM BASE NOS RECOLHIMENTOS POSTERIORES À INATIVAÇÃO. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. REQUISITOS PREENCHIDOS. ART. 497 DO NCPC. 1. A concessão de aposentadoria por idade urbana depende da implementação de requisito etário – haver completado 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, e a carência definida em lei. Requisitos preenchidos. 2. Possível a outorga de aposentadoria por idade, com base apenas em tempo de contribuição posterior à primeira inativação, que perfaz, como se extrai dos autos, mais de 180 contribuições, tendo o autor implementado também o requisito etário. 3. Considerando os termos do art. 497 do CPC/2015, que repete dispositivo constante do art. 461 do Código de Processo Civil/1973, e o fato de que, em princípio, a presente decisão não está sujeita a recurso com efeito suspensivo (Questão de Ordem na AC nº 2002.71.00.050349-7/RS – Rel. p/ acórdão Desemb. Federal Celso Kipper, julgado em 09/08/2007 – 3.^a Seção), o presente julgado deverá ser cumprido de imediato quanto à implantação do benefício postulado, no prazo de 45 dias.

Na decisão o relator comprehende que os requisitos para a concessão de um novo benefício foram devidamente implementados, e não haveria obste para a renúncia do benefício anterior.

A tese seria, segundo Átila Abella⁸⁹, uma forma de revisão em que “discute-se a possibilidade de cancelamento total de benefício previdenciário previamente concedido”, não consiste em um recálculo do benefício e sim da utilização de contribuições posteriores do segurado.

⁸⁸TRF4, AC 5007217-74.2016.404.9999, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, juntado aos autos em 12/06/2017.

⁸⁹ ABELLA, Átila Moura, **Ação de Reposentação – A “Nova Desaposentação”: o que é, do que se trata e como abordar**. Previdenciarista.com, Rio Grande do Sul, 23 de outubro de 2017, Disponível em: <<https://previdenciarista.com/columnistas/acao-de-reaposentacao-a-nova-desaposentacao-o-que-e-do-que-se-trata-e-como-abordar/>>, acesso em novembro de 2018.

Diante disso não seria aplicada a Reaposentação, a priori, o entendimento consolidado pelo STF no julgamento da desaposentação. A ausência de previsão legal não obstaria o judiciário de permitir esta hipótese, já que não trata-se de um instituto novo.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

No presente estudo de conclusão de curso foi possível observar como o segurado aposentado que permanece ou retorna para atividade pode utilizar as suas contribuições e quais os aspectos legais que estabelecem isto.

No primeiro capítulo abordamos os aspectos sociais, como a seguridade social foi concebida historicamente e como é regida; o segundo capítulo tratou da previdência social, ponto de extrema importância para o tema central, além de estabelecer as espécies de aposentadoria existentes; Por fim, o último capítulo foi pautado nas possibilidades existentes para o segurado, expondo os dizeres legislativos, jurisprudenciais e doutrinários.

Diante de tudo o que foi exposto ao longo deste estudo, a primeira conclusão que temos é que atualmente, levando em consideração a legislação vigente, não existe nenhuma forma do segurado utilizar as contribuições previdenciárias realizadas posteriormente a aposentadoria.

A justificativa para a necessidade destas contribuições encontra preceito, como dito, no artigo 11, § 3º da lei 8.218/1991. Estas e as demais contribuições vertidas a previdência, integram o sistema da Seguridade Social refletindo diretamente no equilíbrio financeiro e atuarial Social.

O direito a aposentadoria é conquistado pelo segurado não de maneira assistencial e sim com consequência de anos de trabalho e anos de contribuições, ou em situações de incapacidade total para qualquer atividade. Em alguns casos, o segurado esteve exposto a trabalho em condições insalubres, penosas ou perigosas e sequer consegue comprovar esta exposição.

A necessidade do retorno a atividade laboral acaba ocorrendo para grande parte destes aposentados, seja para complementar a renda a da aposentadoria, que com o passar dos anos tende a diminuir pela defasagem ocorrida nos valores dos benefícios, seja por desejar permanecer ocupado, sentindo-se parte da sociedade.

É realmente difícil para este aposentado compreender que as contribuições que realiza, de maneira obrigatória, não serão revertidas em nenhuma hipótese para o seu proveito.

A Desaposentação, embora negada pelo STF, serviu como gatilho para reiniciar as discussões acerca da legitimidade ou não das contribuições dos segurados aposentados que permanecem em exercício de atividade laboral.

Ela seria a tese principal, enquanto a inexigibilidade das contribuições dos segurados e a Reaposentação, derivações desta, pois em cada uma encontramos pontos que se aproximam de alguma forma da desaposentação.

Dentre as duas teses citadas, acreditamos que para o cenário atual, a que melhor se identificaria com a realidade enfrentada pela seguridade e previdência social brasileira seria a da Reaposentação.

Conforme conceituado em tópico específico, por tratar-se de uma forma de revisão do benefício, a priori fugiria da regra utilizada pelo STF para não cabimento da desaposentação, já que não se trata de uma nova forma de cálculo, na verdade o segurado terá a concessão de um novo benefício.

Outro ponto relevante a ser considerado acerca da Reaposentação, é que será necessário que o beneficiário contribua por pelo menos mais 15 anos para que faça jus a esta forma de revisão. Isto acabaria incentivando ainda mais os segurados aposentados por tempo de contribuição, que permanecem no mercado de trabalho, a continuar contribuindo com a previdência visando um melhor benefício futuro.

Quanto a tese da inexigibilidade das contribuições previdenciárias após a aposentadoria, é cabível evidenciar que acreditamos que a argumentação princípio lógica é extremamente pertinente, de fato, não há uma contraprestação por parte da previdência para o segurado, o que fere o princípio contributivo-retributivo.

Porém se formos observar o a forma que a Seguridade Social é constituída, como um sistema tripartite, a cessação em massa dessas contribuições e a devolução dos valores pagos ao segurado afetaria completamente os outros ramos da seguridade, ferindo a política assistencialista concebida em nossa Constituição Federal.

É importante lembrarmos que para a Assistência Social e para a Saúde não há uma contribuição direta, ou seja, o beneficiário não necessita ser filiado ou verter qualquer valor contributivo próprio a este fim.

Por este motivo, enquanto a Seguridade Social for interligada nestes três prismas, cessar e devolver as contribuições dos segurados aposentados pode trazer sérias consequências ao equilíbrio do sistema financeiro.

Destarte, se faz mais uma vez menção ao fato que quando o STF decidiu sobre a Desaposentação, deixou diversas lacunas, dentre elas, uma que talvez favoreça o segurado, é que entendemos não ter o tribunal enfrentado o tema diretamente, não foi estabelecido, quando ao mérito próprio da desaposentação, sua possibilidade ou não.

O STF decidiu pautado numa questão muito mais de competência legislativa, alegando que não poderia criar uma nova forma de cálculo do benefício, cabendo tal papel ao poder legislativo, ou seja, caso o legislativo transforme a desaposentação em norma legal, ela poderá ser aplicada.

REFERÊNCIAS

- MENDES, Gilmar Ferreira. *Curso de Direito Constitucional: partedireitos sociais*, São Paulo: Saraiva, 2013.
- ALEXY, Robert. *Teoria dos Direitos Fundamentais*, traduzido por Virgílio Afonso da Silva, 5^a Edição, Brasi: Malheiros Editores, 2008
- SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 32^a edição, São Paulo: Malheiros Editores, 2009.
- SAMPAIO, Marcos, *O Conteúdo Essencial dos Direitos Sociais*, São Paulo: Editora Saraiva, 2013.
- LUCA, Tânia Regina de, *História da Cidadania: Direitos Sociais no Brasil*, São Paulo: Editora Contexto, 2013.
- AGRA, Walber de Moura; BONAVIDES, Paulo; MIRANDA, Jorge, *Comentários a Constituição Federal de 1988*, Rio de Janeiro: Editora Forense, 2009.
- KERTZMAN, Ivan, MARTINEZ, Luciano, *Guia Prático da Previdência Social*, São Paulo: Editora Saraiva, 2014.
- CASTRO, Carlos Alberto Pereira; LAZZARI, João Batista, *Manual de Direito Previdenciário*, 20^a Edição, Rio de Janeiro: Editora Forense, 2017.
- BALERA, Wagner; MUSSI, Cristiane Miziara, *Séries Concursos Públicos – Direito Previdenciário*, 11^a Edição, versão digital, São Paulo: Editora Método, 2015.
- DIAS, Eduardo Rocha; MACÊDO, José Leandro Monteiro de, *Curso de Direito Previdenciário*, 3^a edição, São Paulo: Editora Método, 2012.
- VIANNA, João Ernesto Aragonés, *Curso de Direito Previdenciário*, 7^a Edição. São Paulo: Editora Atlas, 2014.
- BRASIL, *Constituição da República Federativa do Brasil*, Edição Administrativa, Brasília: Senado Federal, 2012.
- MARTINEZ, Wladimir Novaes, apud HUBACK, Kerly, *Manual de Direito Previdenciário*, 8^a Edição, Rio de Janeiro: Editora Forense, 2012.
- CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista, *Direito Previdenciário*, Rio de Janeiro: Editora Forense, 2016.
- SAVARIS, José Antônio, *A Aplicação Judicial do Direito da Previdência Social e a Interpretação Perversa do Princípio Constitucional da Precedência do Custo*: O Argumento Alakazam, *Revista de Direitos Fundamentais e Democracia*, Curitiba, v. 10, n. 10, 2011.

SANTOS, Marisa Ferreira, *Direito Previdenciário Esquematizado*, São Paulo: Editora Saraiva, 2017.

RIBEIRO, Maria Helena Carreira Alvim, *Aposentadoria Especial, Regime Geral da Previdência Social*, 9ª Edição, Curitiba: Juruá Editora, 2018.

MARTINEZ. Wladimir Novaes. *Desaposentação*, 6 ed. São Paulo: LTr, 2014.

AGUIAR, Rafael Perales de. Plano de Custeio da Seguridade Social. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XIX, n. 151, agosto 2016. Disponível em: <http://ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=17604>. Acesso em nov 2018.

BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil, Edição Administrativa, Brasília, Senado Federal, 2012.

BRASIL, Lei 8.212 de 1991, Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências. Brasília, 24 de julho de 1991, Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8212cons.htm>, acesso em novembro de 2018.

BRASIL, Lei 8.213/1991, Restabelece princípios da Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986, institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac) e dá outras providências. Brasília, 23 de dezembro de 1991, Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8213cons.htm>, acesso em outubro de 2018.

BRASÍLIA, Decreto nº 3.048 de 06 de maio de 1999, Aprova o Regulamento da Previdência Social, e dá outras providências. Brasília, 6 de maio de 1999. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3048.htm>, acesso em novembro de 2018.

BRASÍLIA, Boletim Estatístico Regional da Previdência Social – BERPS, Edição de julho, Disponível em <www.previdencia.gov.br> acesso em outubro de 2018.

STRAZZI, Alessandra. Devolução de Contribuição Ao INSS Após Aposentadoria – A Desaposentação Está Mesmo Morta? [Parte 2]. Desmistificando. São Paulo, 14 de fevereiro de 2018. Disponível em: <<https://www.desmistificando.com.br/devolucao-de-contribuicao-ao-inss-apos-aposentadoria/>>, acesso em novembro de 2018.

ABELLA, Átila Moura, Ação de Reaposentação – A “Nova Desaposentação”: o que é, do que se trata e como abordar. Previdenciarista.com, Rio Grande do Sul, 23 de outubro de 2017, Disponível em: <<https://previdenciarista.com/columnistas/acao-de-reaposentacao-a-nova-desaposentacao-o-que-e-do-que-se-trata-e-como-abordar/>>, acesso em novembro de 2018.